



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ALYSSA PÉRICO

**A PROBLEMÁTICA DA ABRANGÊNCIA DO FENÔMENO DA
AUTOMUTILAÇÃO PELO ARTIGO 122 DO CÓDIGO PENAL: ANÁLISE DA
ALTERAÇÃO DADA PELO PACOTE ANTICRIME**

BRASÍLIA

2021

ALYSSA PÉRICO

**A PROBLEMÁTICA DA ABRANGÊNCIA DO FENÔMENO DA
AUTOMUTILAÇÃO PELO ARTIGO 122 DO CÓDIGO PENAL: ANÁLISE DA
ALTERAÇÃO DADA PELO PACOTE ANTICRIME**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel pelo Curso
de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e
Sociais – FAJS do Uniceub.

Orientador: Prof. Dr. José Theodoro Corrêa de
Carvalho

BRASÍLIA

2021

ALYSSA PÉRICO

**A PROBLEMÁTICA DA ABRANGÊNCIA DO FENÔMENO DA
AUTOMUTILAÇÃO PELO ARTIGO 122 DO CÓDIGO PENAL: ANÁLISE DA
ALTERAÇÃO DADA PELO PACOTE ANTICRIME**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel pelo Curso
de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e
Sociais – FAJS do Uniceub.

Orientador: Prof. Dr. José Theodoro Corrêa de
Carvalho

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. José Theodoro Corrêa de Carvalho

Membro

Membro

AGRADECIMENTOS

Começo agradecendo a Deus por me guiar todos os dias, pela força que me deu para terminar todas as etapas de minha vida, que me acalmou e motivou nos dias difíceis.

Agradeço a minha família, “a casa das 7 mulheres”. Mãe, tia Jura, tia Cida, tia Fani, tia Leila e minha irmã Júlia por todo apoio, motivação e compreensão. Obrigada por terem me ensinado tanto sobre amor, educação, respeito, compaixão e empatia pelo próximo. Obrigada por me instruírem a nunca desistir. Vocês sempre serão meu exemplo de força, perspicácia e independência.

Mãe, a você quero dedicar um parágrafo de agradecimento. Você que sofreu tanto por ser mãe solteira e nunca reclamou por isso, você que passou milhares de noites em claro e ainda assim não perdeu o brilho nos olhos, você que trabalhou e sofreu por tantos anos para que eu tivesse sempre o melhor, que sempre me apoiou e me motivou quando eu achei que não fosse capaz. Saiba que quando olho para você eu vejo amor, luz, ternura, força e coragem. A você, mãe, que me ensinou que não há limites o que nós mulheres podemos alcançar.

Quero agradecer também aos meus filhos de quatro patas, Scott e Oliver. Meus garotos que sempre estiveram ao meu lado me dando todo apoio do mundo. Meus meninos que me sempre me deram força para ser melhor, que me guiaram de volta à luz. Meus meninos que são luz.

Aos meus amigos Yago, Manuela, Pedro, Clarissa, Pamela Rodrigo, Andrea, Victor, Rafael, Fillipe, Igor, Sophia, Rafaela, Gabriela, Mario e Arthur por terem feito a minha vida acadêmica tão feliz, divertida e memorável.

Agradeço também meu orientador pelo árduo caminho traçado, pela paciência, pelos excelentes conselhos e por todo ensinamento dessa caminhada.

Aos professores, diretores, coordenadores e administradores que me instruíram pelo melhor caminho do desempenho acadêmico e me proporcionaram bases concretas para alcançar meus objetivos, tanto acadêmicos quanto profissionais.

RESUMO

O presente trabalho de monografia visa analisar, sob a luz do Direito Penal, as divergências e questionamentos doutrinários levantados devido à nova redação do artigo 122, do Código Penal, conferida pelo Pacote Anticrime. Pois, foi incluído no bojo do referido artigo, o qual anteriormente tratava apenas dos casos de induzimento, instigação e auxílio ao suicídio, o fenômeno da automutilação. A divergência entre as duas condutas está na natureza destas, visto que a automutilação atenta contra a integridade da pessoa humana e o suicídio atenta diretamente contra a vida. O termo “diretamente”, mencionado anteriormente, será importante para o desenvolvimento e conclusão deste trabalho, uma vez que a reforma do artigo se deu devido ao aumento de mortes por suicídio e casos de automutilações em jovens por influência da mídia e jogos virtuais. Os casos geralmente eram conexos entre si, pois o fenômeno automutilação, mesmo que de primeira, possa parecer apenas um delito que não seja um atentado contra a vida, pode acabar tomando ramificações devido ao dolo do agente e, assim, colocar em risco a vida da vítima.

Palavras-chave: Pacote Anticrime. Artigo 122 do Código Penal. Automutilação. Suicídio. Direito penal. Influência da mídia. Jogo baleia azul. Crimes virtuais. *Cyberbulling*.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. SUICÍDIO.....	9
1.1 Definição de suicídio	9
1.2 O suicídio na história	12
1.3 Definição de automutilação	16
1.4 A automutilação na história	20
2. DO INCENTIVO AO SUICÍDIO E A AUTOMUTILAÇÃO EM AMBIENTES VIRTUAIS.....	23
2.1 Dos crimes virtuais	23
2.2 Jogo “baleia azul”	25
3. O SUICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	29
3.1 O antigo crime de induzir, instigar ou auxiliar ao suicídio.....	29
3.1.1 Sujeitos do crime.....	31
3.1.2 Consumação e tentativa.....	32
3.1.3 Formas e causas de aumento de pena.....	32
3.1.4 Bem jurídico, pena e ação penal.....	33
3.2 AS ALTERAÇÕES DO ART. 122 DO CÓDIGO PENAL PELO PACOTE ANTICRIME.....	34
3.2.1 Classificação e elementos do tipo	34
3.2.2. Sujeitos do crime	37
3.2.3 Consumação e tentativa.....	39
3.2.4 Qualificadoras e majorantes	40
3.2.5 Hipóteses de configuração de crime mais grave	41
4. AS CONTROVÉRSIAS DO ART.122 COM O ADVENTO DA LEI 13.968/19	43
4.1 O dolo.....	43
4.2 A competência do Tribunal do Júri.....	44
4.3 Das lesões corporais.....	46
4.4 A divergência de competência do artigo 122 do Código penal frente a nova redação ...	49
4.5 A ação penal do crime de induzir, instigar e auxiliar ao suicídio e a automutilação	51
4.6 Considerações acerca da inclusão da automutilação na redação do artigo 122 do Código Penal.....	52
CONCLUSÃO.....	53
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56

INTRODUÇÃO

O Código Penal Brasileiro, assim como o Código de Processo Penal, sofreu alteração com o advento do chamado “Pacote Anticrime” do Governo Federal. Essas alterações preveem aumentar a eficácia no combate ao crime organizado, ao crime violento e à corrupção, além de reduzir pontos de estrangulamento do sistema de justiça criminal.

Dentre as diversas alterações feitas no Código Penal, o crime a ser estudado no presente trabalho será o do artigo 122 do Código Penal, o qual tratava apenas da conduta de induzimento, instigação e auxílio ao suicídio e, atualmente, com a nova redação que lhe foi conferida, tutela também àqueles que induzem a automutilação.

A automutilação é um fenômeno novo para o Código Penal, visto que a sua indução, instigação ou auxílio não se encaixa exatamente nos crimes de lesão corporal, pois já era assentado na doutrina e na jurisprudência que nesses casos configuraria como autoria imediata. Entretanto, há uma discrepância no que tange ao crime de induzimento a automutilação ser alocada no artigo da instigação ao suicídio, ou seja, no capítulo dos crimes contra a vida, uma vez que têm-se agora dois bens divergentes sendo tutelados por um artigo.

A alteração feita nesse artigo teve como pretexto o *cyberbullying*, sendo este o uso do meio virtual para intimidar e hostilizar pessoas, tanto quanto os jogos on-line, como “MOMO” e “Baleia Azul” que estavam agravando altamente o índice de suicídio já existente.

Destarte, a importância deste trabalho consiste em analisar as divergências doutrinárias e jurisprudenciais decorrentes da nova redação conferida ao artigo 122 do Código Penal, pelo Pacote Anticrime de 2019, a fim de concluir como tais divergências podem ser conciliadas e assentadas.

A pesquisa utilizada usa a metodologia de pesquisa bibliográfica, fundamentando-se em livros de doutrinadores clássicos do Direito Penal e do Direito Processual Penal, assim como revistas, artigos, monografias e livros de psicologia.

O primeiro capítulo esclarecerá a classificação da conduta do suicídio assim como da automutilação, com base em estudos realizados por profissionais, como psicólogos e psiquiatras. Versando sobre suas determinadas evoluções ao longo da história, bem como a inclusão de determinadas condutas no sistema jurídico.

Já o segundo capítulo se destina à compreensão da interferência significativa que as redes sociais vêm tendo sobre o mundo moderno e o ordenamento jurídico. Bem como o estudo das redes sociais e os crimes advindos desta, como o *cyberbullying* (*bullying* feito em ambientes virtuais), e jogos como “jogo da fada”, “baleia azul” e “momo” que tiveram relevância expressiva nas taxas de automutilação e suicídio.

Ante toda a magnitude do incentivo, a indução e o auxílio ao suicídio e a automutilação que emergiram com o avanço tecnológico e a sua inserção de forma tão perspicaz na vida da população, o ordenamento jurídico brasileiro buscou adequar-se as novas condutas delituosas, com o objeto de diminuir, punir e prevenir conflitos e proteger os usuários das redes, sendo essas alterações o objeto de análise do terceiro capítulo. Logo, o terceiro capítulo se subdivide, primeiramente, na análise da antiga redação do artigo 122 do Código Penal, o qual tinha como bem tutelado apenas a vida humana, e secundariamente ao estudo da nova redação conferida ao artigo 122, do CP, pelo Pacote Anticrime, o qual incluía no bojo do artigo a automutilação.

O quarto capítulo irá abranger e destrinchar as alterações do artigo em estudo para esclarecer as divergências decorrentes da nova redação, qual seja, a inclusão da automutilação dentro de um artigo alocado nos crimes contra a vida, trazendo uma divergência à ação penal e ao procedimento para o artigo, uma vez que agora não se trata unicamente de um crime contra a vida, como também de um crime contra a integridade física da pessoa. Havendo a possibilidade de o agente atentar contra os dois, qual seja, a vida e a integridade, ou apenas um. De forma que o capítulo em questão abrange o estudo do dolo, da competência do Tribunal do Júri e do crime de lesão corporal, para melhor compreensão das divergências que versam a ação penal, o dolo e a competência para processar e julgar o novo crime de induzir, instigar e auxiliar outrem a suicidar-se ou a praticar automutilação.

Dessa maneira, as teses supramencionadas serão analisadas com objetivo de buscar respostas coerentes, dentro da seara da ciência jurídica, que conclua para assentar qual a ação penal e o procedimento mais adequado para o artigo em estudo, como, também, qual órgão terá a competência para processar e julgar o novo crime do artigo 122 do Código Penal.

1. SUICÍDIO

1.1 Definição de suicídio

O bem jurídico mais valioso e protegido pela legislação pátria é o direito à vida, sendo assim, o estado pune os atentados contra esse bem, exceto por um fenômeno social, o qual vem ganhando mais relevo nas sociedades de todo o mundo: o suicídio.

O suicídio vem se tornando um grave problema de saúde pública tanto no Brasil quanto no mundo, pelo elevado índice de crescimento no número de suicídios, especialmente entre jovens. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) “em 2017, o suicídio representa 1,4% das mortes em todo o mundo. Entre os jovens de 15 a 29 anos, é a segunda principal causa de morte”¹. Ademais, de acordo com o Ministério da Saúde, em 2017, “o suicídio representou a segunda maior causa de mortes entre os jovens no mundo e quarta causa entre os jovens brasileiros”².

Conforme elucida Stengel, “suicídio tem como significado o ato fatal, e sua tentativa conota o ato não fatal, proposto com plena consciência de autodestruição intencionada, porém de maneira ambígua e vaga”³. Cassorla, define o suicídio como algo não impulsivo, ainda que intencional, “o suicídio é a morte que alguém provoca a si mesmo, de uma forma deliberada, intencional. Trata-se de um ato consciente”⁴.

A definição etimológica da palavra suicídio deriva do latim *suicaedes*, que significa “matar a si mesmo”. O antepositivo “sui” faz referência a sui e o propositivo “cídio” remete a *cidium*. O primeiro significa a si mesmo e o segundo significa matar⁵.

¹ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Crianças, adolescentes e jovens estão entre os grupos mais suscetíveis ao suicídio e automutilação, apontam especialistas**, 2019. Brasília. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/abril/criancas-adolescentes-e-jovens-estao-entre-os-grupos-mais-suscetiveis-ao-suicidio-e-automutilacao-apontam-especialistas> Acesso em: 27 de outubro de 2020.

² BRASIL. Ministério da Saúde. **Suicídio. Saber, agir e prevenir. Boletim Epidemiológico 2017**. Brasília. Disponível em: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2017/setembro/21/2017-025-Perfilepidemiologico-das-tentativas-e-obitos-por-suicidio-no-Brasil-e-a-rede-de-atencao-asauade.pdf/>. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

³ STENGEL, Erwin. *Suicide and Attemped Suiciede*. [s.I : s.n] 1971. Pág. 14.

⁴ CASSORLA, R. M. S. Suicídio e autodestruição humana. In: WERLANG, B. G; BOTEAGA, N. J. *Comportamento suicida*. Porto Alegre: ARTMED, 2004. p. 23.

⁵ HOUAISS, Antonio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva 2016.

Èmile Durkheim (1897), citado por Beato (2004), definiu o conceito de suicídio como “todo caso de morte que resulta direta ou indiretamente de um ato positivo ou negativo realizado pela própria vítima, a qual sabia dever ele produzir este resultado. A tentativa é o ato, assim definido, que falha em levar à morte”⁶.

Durkheim foi um dos primeiros escritores a reconhecer que o suicídio era fruto de instabilidades emocionais, psicológicas e mentais. Entretanto, de acordo com Louzã Neto, “faltam à definição de Durkheim a noção da intencionalidade de se matar, a perda da vontade de viver e motivação para estar morto”⁷. O suicídio, por muitas vezes, não é feito impulsivamente em um determinado momento. É uma sensação que vai crescendo no amago do indivíduo, de forma que fatores internos, assim como externos, alimentam essa sensação até o momento em que a pessoa perde a vontade de viver e passa a se motivar em acabar com sua própria vida. Motivo este que faz com diversos suicidas expressem, tanto de forma verbal, como de forma corporal, seus desejos suicidas.

A terminologia da palavra derivada do latim “matar a si mesmo”, é um termo extremamente amplo, não abordando elementos importantes como intenção, lucidez e desejo do sujeito.

Para o suicídio, a condição *sine qua non* é àquela em que o sujeito é o agente passivo e o ativo ao mesmo tempo. De forma que Louzã Neto aduz que “a dificuldade reside na determinação da qualidade impulsiva ou voluntária da atividade suicida”⁸.

Ao longo da história, e dentro da concepção de cada cultura o suicídio pode ser visto tanto como a violação de um dever, principalmente frente aos olhos religiosos, mas também pode ser visto como o exercício válido de um direito. Pinheiro (2010, p.16), cita o entendimento que Rousseau tinha acerca do suicídio sendo, em sua concepção, “uma transgressão ao dever de ser útil ao próprio homem e ao próximo”⁹. Entretanto, outras culturas, como por exemplo na visão Sêneca, o suicídio poderia ser um ato de heroísmo.

A psiquiatria, psicologia e a sociologia, são áreas doutrinárias que se dedicam ao estudo do suicídio. Na visão de Louzã Neto, essas áreas “dividem-se em interpretar o ato de se matar

⁶ BEATO, C.C, Suicídio e a teoria social. In: MELEIRO, M.A.M; TENG, C.T; WANG, Y.P. suicídio: estudos fundamentais. São Paulo: Segmento Farma, 2004

⁷ LOUZÃ NETO, Mario Rodrigues. “Psiquiatria básica”. 2. Ed. Porto Alegre, Artes Médicas, 2007. p. 475.

⁸ LOUZÃ NETO, Mario Rodrigues. “Psiquiatria básica”. 2. Ed. Porto Alegre, Artes Médicas, 2007. p. 476.

⁹ PINHEIRO, José Rodrigues. **Aspectos jurídicos e sociais do suicídio**. São Paulo: Scortecci, 2010. p. 16.

como fruto de doenças mentais, fragilidade emocional ou fatores sociais que causam impacto direto na psique humana”¹⁰.

Atualmente, reconhece o suicídio como uma “escapatória” de sofrimentos ou como desistência de vida. Visto que, na maioria dos casos, a vítima que almeja o suicídio tem a morte como um refúgio. A dor pode advir de diversos fatores, tanto intrínsecos como extrínsecos, como por exemplo um abuso sexual, abuso de drogas, depressão, esquizofrenia, *bullying*, insuficiência econômica, entre outros.

O Conselho Federal de Psicologia, define o suicídio como “um fenômeno complexo e multifatorial que engloba fatores individuais, sociais e culturais, que serão determinantes na decisão de retirar a própria vida”¹¹. Deste modo, para compreender melhor o ato suicida o Conselho Federal de Psicologia sugere que sejam analisados três fatores: “os precipitantes que são aqueles normalmente atuais e externos aos sujeitos, os internos que são aqueles relacionados ao seu histórico de vida e aos transtornos mentais preexistentes e por fim o contato sociocultural do ato”¹².

O ser humano utiliza de diversas ferramentas como mecanismo de comunicação, em vista disso, o Conselho Federal de Psicologia ainda vai mais afundo ao compreender o suicídio como um forma de “expressar as mais diversas formas de tirar a própria vida, independentemente de ter sido, de fato, intencional e deliberante, independente da forma e dos meios utilizados, da motivação e da conjuntura que o fenômeno ocorre”¹³.

Os fatores impulsionadores são derivados de algum tormento intrínseco, traumas passados, sentimento de angustia, medo, humilhação, fracasso, tristeza, depressão ou então algum distúrbio mental, como a esquizofrenia. Doença responsável por trazer alucinações e até sensações irreais, mas extremamente reais para aquele indivíduo.

¹⁰ LOUZÃ NETO, Mario Rodrigues et alii. *Psiquiatria básica*. Porto Alegre: Artes Médicas. 1995. Pág. 377.

¹¹ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **O Suicídio e os Desafios para a Psicologia**. Brasília: CFP, 2013.P. 31.

¹² CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **O Suicídio e os Desafios para a Psicologia**. Brasília: CFP, 2013.P. 31.

¹³ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **O Suicídio e os Desafios para a Psicologia**. Brasília: CFP, 2013. P. 17.

O fato é, o suicídio foi visto sob diversas perspectivas ao longo do tempo, essas visões sendo influenciadas tanto pela cultura, a qual dita os valores éticos e morais, como também da religião.

1.2 O suicídio na história

O suicídio era, em muitas culturas, considerado como “normal” ou “esperado”. Emile Durkheim, preceitua que o suicídio “foi um fenômeno muito frequente entre os povos primitivos. Para algumas culturas antigas o suicídio era uma forma de chegar à imortalidade”¹⁴.

Partindo das culturas que tinham o suicídio com bons olhos, ou olhos neutros, Figueiredo, cita que “dentre os povos antigos que concordavam com o suicídio há, por exemplo, os guerreiros dinamarqueses que entendiam ser um ultraje morrer em razão de uma doença ou morte natural e por isso, cometiam o suicídio”¹⁵.

Na história de muitos povos antigos que não puniam o suicídio, o povo romano se destaca, pois por diversas vezes o suicídio, conforme relata Altavilla, “era tido como um ato de honra, salvo nos casos nos quais o dito suicídio visava a fuga à pena capital e a pena pecuniária”¹⁶. O suicídio por escassez de recursos, por medo, ou um meio de “fuga”, não é um fenômeno da modernidade.

Segundo Cassorla, “em Roma, algumas tentativas de suicídio, principalmente as sangrentas, podiam ir à justiça, e se essa tentativa ocorresse no exército era punida com a morte. A pena, para o suicídio proibido, era o confisco dos bens pelo Estado”¹⁷.

Com a afirmação das sociedades cristãs, o suicídio passou a ser punível penalmente. Assim que as sociedades cristãs se constituíram, o suicídio foi formalmente proscrito delas.

Durkheim, narra:

Já em 452, o concílio de Arles declarou que o suicídio era um crime e só podia ser efeito de um furor diabólico. Mas foi apenas no século seguinte, em 563, no concílio de Praga, que essa prescrição recebeu sanção penal. Decidiu-se então que os suicidas não seriam “honrados com nenhuma comemoração no sagrado sacrifício da missa e que o canto dos salmos não acompanharia seu corpo ao tumulo”. A legislação civil inspirou-se no direito canônico, acrescentando penas materiais às penas religiosas¹⁸.

¹⁴ DURKHEIM, Émile. **O Suicídio: estudo de Sociologia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 209.

¹⁵ FIGUEIREDO, Ricardo Vergueiro. **Da participação em suicídio**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 3.

¹⁶ ALTAVILLA, Enrico. **Trattato de Diritto Penale**, Vol. X, Milano, Vallardi, 1921. p. 185.

¹⁷ CASSORLA, Roosevelt M.S. **O que é suicídio**. São Paulo: Abril Cultural, 1985. p. 35.

¹⁸ DURKHEIM, Émile. **O Suicídio: estudo de Sociologia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 422.

Cassorla, no século IV, o direito canônico “tende cada vez mais a reprimir o ato, e o suicida é considerado um discípulo de Judas, um traidor da humanidade. Posteriormente vê-se um ato de vitória do diabo”¹⁹.

A influência da igreja era grande. A igreja previa que Deus era o detentor da vida e apenas ele poderia encerrar o ciclo de uma pessoa na terra. O homem a tomar esse poder em suas mãos e tirava a própria vida, ia contra todos os ensinamentos da igreja, era considerado um afronto a Deus. Sendo assim, os suicidas não eram permitidos no reino de Deus.

Com a ascensão do século XVII, a repressão ao suicídio começa a diminuir, tendo a Revolução Francesa grande influência nessa mudança de perspectiva. Cassorla expõe que:

A Revolução Francesa proíbe qualquer tipo de condenação- com o racionalismo a própria igreja se torna mais tolerante e as punições religiosas já não se aplicam a quem fez o ato num momento de loucura ou se arrepende frente à morte. Atualmente, há uma tendência religiosa a compreender o suicida, mas não sem condenar o ato²⁰.

Segundo Durkheim, “a revolução de 1798 aboliu todas essas medidas repressivas e riscou o suicídio da lista de crimes legais. Mas todas as religiões às quais os franceses pertencem continuam a proibi-lo e a puni-lo, e a moral comum o reprova”²¹.

No Brasil colônia, o suicídio era punível nos casos em que o agente praticava com o intuito de escapar do confisco de bens. No Império, após a Proclamação da Independência, conforme Figueiredo “foi elaborado o primeiro Estatuto Penal Brasileiro em 1830, sendo que desde então, o suicídio foi descriminalizado, surgindo a figura típica da participação em suicídio”²².

Ainda segundo Figueiredo “no período republicano, foi ampliada a definição de participação em suicídio, surgindo em 1940, a separação entre as condutas de induzir, instigar ou presta auxílio”²³.

O sociólogo Émile Durkheim o suicídio era um fenômeno coletivo, fruto de causas sociais. Afirmava “que o ato seria a maior expressão de rompimento do homem com a

¹⁹ CASSORLA, Roosevelt M.S. **O que é suicídio**. São Paulo: Abril Cultural, 1985. p. 36.

²⁰ CASSORLA, Roosevelt M.S. **O que é suicídio**. São Paulo: Abril Cultural, 1985. p. 36.

²¹ DURKHEIM, Émile. **O Suicídio: estudo de Sociologia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 423.

²² FIGUEIREDO, Ricardo Vergueiro. **Da participação em suicídio**. Belo Horizonte:DelRey, 2001. P. 21

²³ FIGUEIREDO, Ricardo Vergueiro. **Da participação em suicídio**. Belo Horizonte:DelRey, 2001. P. 22.

sociedade. Sendo, portanto um elemento de sua normalidade e todas as constituições que compõe as vísceras sociais²⁴.

Émile Durkheim foi um dos primeiros pensadores a enxergar o suicídio como um problema social. Para ele, o suicídio era um fenômeno coletivo, afirmando que crises econômicas, assim como crises sociais, poderiam desequilibrar o emocional de um indivíduo, fazendo com que ele não se adapte à nova realidade, causando sofrimento, dor e frustração, sentimentos com o quais eles não sabem lidar:

“É a constituição da moral da sociedade que determina a cada instante o contingente de mortes voluntárias. Existe, pois, para cada povo, uma força coletiva, de determinada energia, que impele os homens a se matarem. Os movimentos, que o paciente realiza, e que, à primeira vista parecem só exprimir o seu temperamento pessoal, são, em realidade, a consequência e o prolongamento de um estado social que manifestam exteriormente²⁵”.

A morte voluntária, atualmente, é vista da mesma forma que Durkheim a via, uma manifestação drástica de uma perturbação que veio sendo sentida por aquele indivíduo. Durante toda a história ela passou de um fenômeno comum e esperado, para um fenômeno abominado e penalizado, até os dias de hoje em que, apesar de ainda ser repudiado pela religião crista, não é mais passível de sanção. Entretanto, por ser recriminado perante a moral e os bons costumes da sociedade brasileira, o Código Penal pune àquele que induz, incentiva ou auxilia uma pessoa a cometer suicídio.

A punição para tal conduta se deve ao fato do número crescente do índice de óbito em que a causa seja o suicídio.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MDH, 2019), publicou “em termos globais, o suicídio é responsável por 1,4% do total de mortes no mundo”²⁶. Embora o suicídio seja um fenômeno que atinge qualquer indivíduo, a *World Health Organization* (WHO, 2014), publicou o aumento desse fenômeno em meio ao grupo dos jovens, “nesta fase da vida os índices de crescimento do suicídio chegaram a ocupar a segunda causa de morte entre pessoas de 19 a 25 anos”²⁷. Botega (Botega, 2015), ainda salientou dados relevantes,

²⁴ DURKHEIM, Émile. O suicídio: estudo de sociologia. 2a Ed. São Paulo: WWF Martins Fontes. 2011. Pág. 474.

²⁵ DURKHEIM, Émile. **O Suicídio: estudo sociológico**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982. p.239.

²⁶ Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. O suicídio e a automutilação tratados sob a perspectiva da família e do sentido da vida. Brasília, 2019. p. 14.

²⁷ WHO. World Health Organization. Preventing suicide: a global imperative. Geneva, 2014.

embora preocupantes, pois ficou constatado que “o total de mortes por suicídio supera a soma de todas as mortes causadas por homicídios, acidentes de transporte, guerras e conflitos civis”²⁸.

Em 2019 o Jornal Brasiliense de Psiquiatria, publicou um estudo acerca do crescimento das taxas de óbitos na faixa etária dos 10 aos 19 anos por suicídio no Brasil, do período de 2000 a 2015. Importante ressaltar que esse estudo analisou também a oscilação nas taxas de óbitos por lesões autoprovocadas intencionalmente, a partir da análise dos seguintes dados:

Tabela 1 - Distribuição do número e percentual de óbitos por lesões autoprovocadas intencionalmente no Brasil, na faixa etária de 10 a 19 anos, segundo ano de óbito e sexo - Proporção da mortalidade na população masculina pela feminina - Brasil, 200 a 2015

Ano do Óbito	Masculino	%	Feminino	%	Total	Masculino: Feminino
2000	384	63,16	224	36,84	608	1,71:1
2001	533	65,64	279	34,36	812	1,91:1
2002	493	65,47	260	34,53	753	1,90:1
2003	500	66,05	257	33,95	757	1,95:1
2004	482	64,87	261	35,13	743	1,85:1
2005	468	64,29	260	35,71	728	1,80:1
2006	496	66,31	252	33,69	748	1,97:1
2007	484	67,79	230	32,21	714	2,10:1
2008	480	65,93	248	34,07	728	1,94:1
2009	483	71,88	189	28,13	672	2,56:1
2010	489	69,26	217	30,74	706	2,25:1
2011	487	66,44	246	33,56	733	1,98:1
2012	554	69,95	238	30,05	792	2,33:1
2013	555	70,70	230	29,30	785	2,41:1
2014	561	68,92	253	31,08	814	2,22:1
2015	593	69,44	261	30,56	854	2,27:1
Total	8042	67,31	3905	32,69	11947	2,06:1

Fonte: Sistema de informação sobre mortalidade (SIM)

O estudo relatou que:

“De 2000 a 2015, no Brasil, ocorreram 11.947 mortes por lesões autoprovocadas intencionalmente em indivíduos de 10 a 19 anos. Isso representa 8,25% do total de óbitos por suicídio em todas as faixas etárias no período. A maior parte (85,32%) dos suicídios na faixa etária estudada aconteceu em adolescentes de 15 a 19 anos. A maioria dos óbitos por suicídio em adolescentes no Brasil no período ocorreu na população masculina

²⁸ BOTEAGA, José Botega. Crise Suicida. Avaliação e Manejo. Porto Alegre: Artmed, 2015

(67,31%) e a proporção da mortalidade entre a população masculina e a feminina foi de 2,06:1 em todo o período (Tabela 1)”²⁹.

1.3 Definição de automutilação

Segundo Faria, “a origem etimológica da palavra mutilação é latina, surgindo a partir das terminologias *mutilatio*, *mutilatum e mutilo*, que significam ‘ato de mutilar’”³⁰, ou ainda, conforme Torrinha, “cortar, trincar ou abreviar as palavras”³¹, provocando um hiato temporal entre as palavras que compõem uma determinada fraseologia ou os elementos que estruturam um determinado corpo.

A automutilação, o fenômeno de produzir modificações no próprio corpo, não é uma peculiaridade da pós-modernidade, visto que diversos escritos antigos descreviam essa conduta, reafirmando a atemporalidade desse ato. A bíblia sagrada é conhecida por ser um dos livros mais antigos já escritos, de forma que acaba por trazer diversos conhecimentos das culturas, dos hábitos e das sociedades em tempos pretéritos. Em seu livro do antigo testamento faz alusões a comportamentos que se assemelham ao ato de mutilação em si mesmo, reafirmando o entendimento de que esse hábito, ainda que problemático, seja atemporal. O livro de Levítico elucidava “Não farão calva na sua cabeça e não cortarão as extremidades da barba, nem ferirão a sua carne”³². Ademais, o livro de Deuteronômio também faz alusão à automutilação ao recitar “filhos sois do SENHOR vosso Deus; não vos dareis golpes, nem sobre a testa fareis calva por causa de algum morto”³³.

Entretanto, contata-se uma diferença, pois a automutilação geralmente estava ligada a rituais e eventos específicos, como o falecimento de indivíduos, enquanto que atualmente a automutilação está ligada à impossibilidade de estruturação da cadeia significativa diante do real. Um meio de exteriorizar sentimentos intrínsecos.

²⁹ CICOGNA, Julia I.R; HILLESHEIM, Denubia; HALLAL, Ana Luiza L.C. **Mortalidade por suicídio de adolescentes no Brasil: tendência temporal de crescimento entre 2000 e 2015**. J. bras. psiquiatr. vol.68 no.1 Rio de Janeiro Jan./Mar. 2019 Epub May 13, 2019.

³⁰ FARIA, Ernesto (Org). **Dicionário Escolar Latino-Português**. Brasília: Campanha Nacional de Material de Ensino, 1962.

³¹ TORRINHA, Francisco. **Dicionário Latino Português**. Porto: Junta Nacional de Educação, 1942.

³² BÍBLIA, A.T. Levítico. In BÍBLIA. Portugues. **Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento**. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2012. p. 169.

³³ BÍBLIA, A.T. Deuteronômio. In BÍBLIA. Portugues. **Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento**. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2012. p. 267.

A automutilação é a agressão direta e intencional ao próprio corpo, sem, no entanto, ter a intenção consciente de suicídio. Sendo um fenômeno heterogêneo, associado a diversos fatores precipitantes e conjugado por experiências subjetivas. Nesse entendimento, Klonsky conceitua a automutilação como “o ato de danificar ou alterar uma parte do corpo, sem que seja, na maioria das vezes, comprometida a vida do indivíduo que o executa”³⁴. Logo, a automutilação é a agressão direta e intencional ao próprio corpo, sem, no entanto, ter a intenção consciente de suicídio. Sendo um fenômeno heterogêneo, associado a diversos fatores precipitantes e conjugado por experiências subjetivas.

A CID- 10 “F98.4”- Estereotípias motoras, define a automutilação como:

Transtorno caracterizado por movimentos intencionais, repetitivos, estereotipados, desprovidos de finalidade (e frequentemente ritmados), não ligado a um transtorno psiquiátrico ou neurológico identificado. Os comportamentos estereotipados automutiladores compreendem: bater a cabeça, esbofetear a face, colocar o dedo nos olhos, morder as mãos, os lábios ou outras partes do corpo. Os movimentos estereotipados ocorrem muito habitualmente em crianças com retardo mental³⁵.

O número de pessoas cometendo atos auto lesivos veio tomando notoriedade nas mídias, assim como em consultórios médicos, motivos que levaram a Rosa a deduzir que “os comportamentos auto lesivos são um problema de saúde pública e têm aumentado consideravelmente no público adolescente e nas escolas”³⁶. Tal fato pode decorrer tanto por problemas intrínsecos como por influencias externas, principalmente das redes sociais. Fato é, as redes sociais têm um impacto significativo na vida cotidiana, servindo tanto como entretenimento, como para propagar informações. A questão é que essas informações nem sempre são seguras, podendo impactar diversas vidas de uma forma negativa. Devido a tanta divulgação nas redes sociais, diversos adolescentes postam fotos de seus cortes, descrevendo como os fazem e como se sentem após realiza-los e, devido a alguns ídolos e celebridades, acabam, muitas vezes de formas inconsciente, incentivando certos comportamentos. Como

³⁴ KLONSKY, E.G.; MUEHLENKAMP. **A ausência de intenção suicida e a baixa letalidade dos métodos têm sido aspectos assinalados por vários autores na definição dos comportamentos de automutilação**. Walsh 2007.

³⁵ Organização Mundial de Saúde. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde**. CID-10, 2008. Recuperado de <http://bit.ly/2fZ7tjj>. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

³⁶ ROSA, N.B K. O Uso da internet como espaço terapêutico. **Cadernos de Aplicação**, Porto Alegre-RS, v.24, n.2, p.131-143, dez. 2011. Disponível em: <seer.ufrgs.br/ CadernosdoAplicacao/article/view/34795>. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

exemplo tem a cantora Demi Lovato, a qual divulgou que sofreu de anorexia e praticou a automutilação devido ao *bullying* que sofria.

A Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente, publicou:

Assim, a automutilação pode ser vista como uma forma de autopunição, com o adolescente a canalizar para si mesmo a ira que sente. Pode também ser uma forma de interromper estados dissociativos, permitindo ao adolescente um retorno à realidade. O facto de o adolescente se ferir de forma intencional permite-lhe exercer nos outros, família, amigos, pares, algum poder, influenciando o meio de forma a torná-lo mais previsível. O desejo de se automutilar surge como fruto de um impulso, precipitado por um acumular de acontecimentos estressantes. Embora sem envolver intenção suicida consciente, adolescentes que se automutilam estão em maior risco de cometerem suicídio³⁷.

Na leitura médica e psiquiátrica, o sintoma é algo que geralmente deve ser tratado ou curado, para que o sujeito volte ao estado de saúde anterior. Outra leitura, adotada também pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), é que a automutilação, em si mesma, é um transtorno³⁸.

A revista Polemica, da Uerj, publicou:

A prática da automutilação tem se produzido à medida que a angústia avança insistentemente sobre o campo da subjetividade. Desta forma, faz-se necessário que investiguemos as etiologias escamoteadas pelos sintomas evidenciados nesse campo, que instalam um mal-estar no corpo para além da subjetividade; os sintomas emergem na subjetividade mediante as marcas da angústia no psiquismo, transferindo-se para o corpo através dos transbordamentos somáticos, sentidos na pele em forma de cortes que silenciam os fritos desesperados e aliviam o sofrimento³⁹.

A linguagem corporal é uma das formas que o ser humano utiliza para se comunicar, de forma que a linguagem se articula enquanto sistema de significação que insere o indivíduo no universo simbólico, atravessando culturalmente o corpo do sujeito.

Rei (2018), elucida que:

³⁷ MESQUITA, C. Relações familiares, humor deprimido e comportamentos autodestrutivos em adolescentes. **Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente**, v.3, n.7, p.97-109, jul, 2011. Disponível em: < http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/115/1/rpca_n3_artigo_6.pdf>. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

³⁸ CARVALHO, I.S; VIANA, T.C; CHATELARD, D.S; ARAUJO, Juliana F.B. **O corpo na dor: automutilação, masoquismo e pulsão**. *Estilos clin.*, São Paulo, v. 21, n. 2, maio/ago. 2016, 497-515. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.11606/issn.1981-1624.v21i2p497-515>>. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

³⁹ REI, Maurício de Novais. **Automutilação: o encontro entre o real do sofrimento e o sofrimento real**. *Revista Polemica*. v. 18, n. 1, p. 50-67, 2018. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/polemica/article/view/36069>>. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

“A linguagem articula-se enquanto sistema de significação que insere o indivíduo no universo simbólico, atravessando culturalmente o corpo do sujeito [...]. A angústia sobrepõe-se à articulação dos significantes que exprimem a verdade do sujeito, provocando um transbordamento somático evidenciado no corpo”⁴⁰.

De forma que os cortes, queimaduras, hematomas e perfurações auto infligidas, por diversas vezes, nada mais são do que a falta de significantes para nomear a angústia.

Buscando compreender melhor esse fenômeno, a Faculdades Integradas de Patos, publicou um artigo com resultados provenientes de pesquisas apresentando “tabelas descritivas contendo categorias e subcategorias, indicando o percentual de prevalência de cada subcategoria indicada, integrando os tópicos da entrevista utilizada como instrumento para a coleta de dados”⁴¹. De forma que foi possível constatar que os principais motivos de pessoas cometerem lesões em si mesmas, são decorrentes de problemas familiares, computando o percentual de 90%. O segundo maior motivo, entre os elencados, foi “relacionamentos interpessoais” com 60%. As duas outras categorias “ transtornos/patologias” e “preocupações externas” auferem o mesmo percentual de 20%. Conforme a seguinte tabela:

Tabela 2 - Categoria: Motivos que propeliram a automutilação no adolescente

Categoria	Subcategorias	%
Motivos que propeliram a automutilação no adolescente	Problemas familiares	90%
	Relacionamentos interpessoais	60%
	Transtornos/Patologias	20%
	Preocupações externas	20%

Fonte: temas em saúde- DOI 10.29327/213319.18.3-8

Ressalta-se que a marcação de “não excludentes” sinaliza que os acontecimentos se dão pelo fato de os entrevistadores da pesquisa podem apresentar mais de uma resposta para a mesma questão, computando todas, ou seja, ultrapassam a porcentagem de 100%.

Conforme os dados auferidos pela tabela, desprende-se que uma família disfuncional tem sido um dos fatores que induzem adolescentes a cometer a automutilação. Assim elucidada

⁴⁰ REI, **Maurício de Novais. Automutilação: o encontro entre o real do sofrimento e o sofrimento real.** Revista Polemica. v. 18, n. 1, p. 50-67, 2018. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/polemica/article/view/36069>>. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

⁴¹ SANTOS, Amanda Albino dos Santos; BARROS, Daniela Ribeiro; LIMA, Brunno Marcondes; BRASILEIRO, Tamiris da Costa. **Automutilação na adolescência: compreendendo suas causas e consequências.** Faculdades Integradas de Patos. Temas em Saúde, Edição Especial. João Pessoa, 2019.

Lidchi e Eisenstein, pois para eles uma família funcional é percebida como “percebida como afetuosa, com presença de diálogo, coesa, com regras flexíveis, porém com limites claros, oferecendo recursos necessários ao crescimento individual e apoio em face de problemas”⁴². Nessa linha de pensamento e conforme os dados apresentados, Guerreiro e Sampaio, afirmam que “a existência de disfunção familiar tem sido fortemente associada a comportamentos autolesivos em adolescentes”⁴³.

No tocante ao fenômeno da automutilação consta-se que a predominância nos adolescentes. Dinamarco, ressalta “a automutilação surge principalmente durante a adolescência, entre os 13 e 14 anos e permanece por dez a quinze anos, podendo persistir por décadas, não existindo um consenso se existem prevalências entre os gêneros”⁴⁴. Esse fato se deve a vulnerabilidade que o indivíduo tem durante essa fase da vida. Na visão de Adamo (2008), o adolescente passam “por uma perda temporária da identidade”⁴⁵, e por isso ele conclui ser “comum que eles utilizem o corpo como cenário de representações para os conflitos que não alcançaram, ainda, elaboração e simbolismo”⁴⁶.

Podendo concluir que durante a adolescência o seu humano passa por uma fase de vulnerabilidade e instabilidade emocional e hormonal, de forma que a automutilação se torna uma forma de lidar com as próprias emoções.

1.4 A automutilação na história

Conforme já dito anteriormente, a automutilação não surgiu na modernidade, provas se vê em escrituras antigas, como a Bíblia Sagrada.

⁴² LIDCHI, Victoria; EISENSTEIN, Evelyn. Adolescentes e Famílias no Contexto Médico. Em: Júlio de Mello Filho, Doença e Família. São Paulo, SP: Casa do Psicólogo, 2004. p. 412.

⁴³ GUERREIRO, Diogo Frasquilho; SAMPAIO, Daniel; FIGUEIRA, Maria Luísa. **Relatório da investigação “comportamentos autolesivos em adolescentes: características epidemiológicas e análise de fatores psicopatológicos, temperamento afetivo e estratégias de coping”**. Tese de Doutorado em Psiquiatria – Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, Portugal, 2014. p. 13.

⁴⁴ GUERREIRO, Diogo Frasquilho; SAMPAIO, Daniel; FIGUEIRA, Maria Luísa. **Relatório da investigação “comportamentos autolesivos em adolescentes: características epidemiológicas e análise de fatores psicopatológicos, temperamento afetivo e estratégias de coping”**. Tese de Doutorado em Psiquiatria – Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, Portugal, 2014. p. 13.

⁴⁵ ADAMO, F.A. Posição depressiva; do sentir ao sofrer. In: SAITO, M.I.; SILVA, L.E. V.; LEAL, M.M. **Adolescência: prevenção e risco**. 2.ed. São Paulo: Atheneu, 2008. p.73-79

⁴⁶ ADAMO, F.A. Posição depressiva; do sentir ao sofrer. In: SAITO, M.I.; SILVA, L.E. V.; LEAL, M.M. **Adolescência: prevenção e risco**. 2.ed. São Paulo: Atheneu, 2008. p.73-79

Um artigo da revista *Estilos da clínica*, do Laboratório de Estudos e Pesquisas Psicanalíticas e Educacionais sobre a Infância, publicou:

Desde a metade do século XIX, existem nos Estados Unidos vários artigos sobre estudos de caso na literatura médica sobre as formas mais severas de automutilação. Esses eram principalmente sobre psicóticos que tinham incidentes isolados de automutilação extrema – geralmente induzidos por alucinações ou ilusões de fundo religioso- como enucleação dos olhos ou castração⁴⁷.

Ademais, Strong (1998), publicou em seu livro “*A Bright Red Scream: Self-Mutilation and the Language of Pain*” relatos de mulheres que foram diagnosticadas como histéricas e praticavam a conduta de se furarem, “Uma ‘garota agulha’, como eram chamadas na época, teve 217 agulhas extraídas de seu corpo num período de 18 meses. Outras 100 agulhas foram encontradas no ombro de uma jovem holandesa”⁴⁸

Segundo Turner (2002), citado pelo artigo da revista *Estilos clínicos*,

“o primeiro artigo sobre automutilação publicado na literatura médica, em 1846, foi um relato de caso de uma viúva maníaco-depressiva de 48 anos que removeu seus próprios olhos. Ela cometeu a enucleação porque sentia que seus olhos a estavam levando a desejar homens e, conseqüentemente, a pecar”⁴⁹.

Muitas pessoas que se auto lesionam fazem por motivações que, para elas, são totalmente justificáveis. Enquanto que outras sentem como se esse ato aliviasses a dor e o peso que sentem.

Menninger, foi o responsável pelo primeiro avanço para a compreensão moderna sobre a automutilação. Pois, foi o primeiro autor a escrever a respeito da automutilação em uma visão psicanalítica incentivando diversos outros psiquiatras, autores, incluindo a própria sociedade em sim, a ter uma nova visão. Em sua concepção, a lesão em si continha três elementos relevantes, os quais Strong descreveu como:

“Agressão voltada para o interior, que frequentemente é sentida em relação a um objeto exterior de amor-ódio, geralmente um dos pais; estimulação, com uma intenção sexual ou puramente física; e uma função autopunitiva que permite que a pessoa compense ou pague por um “pecado” de natureza agressiva ou sexual”.

⁴⁷ CARVALHO, I.S; VIANA, T.C; CHATELARD, D.S; ARAUJO, Juliana F.B. **O corpo na dor: automutilação, masoquismo e pulsão**. *Estilos clin.*, São Paulo, v. 21, n. 2, maio/ago. 2016, 497-515. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.11606/issn.1981-1624.v21i2p497-515>>. Acesso em: 28 de outubro de 2020. p. 501.

⁴⁸ Strong, M. **A bright red scream: selfmutilation and the language of pain**. London: Penguin Books, 1998.

⁴⁹ CARVALHO, I.S; VIANA, T.C; CHATELARD, D.S; ARAUJO, Juliana F.B. **O corpo na dor: automutilação, masoquismo e pulsão**. *Estilos clin.*, São Paulo, v. 21, n. 2, maio/ago. 2016, 497-515. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.11606/issn.1981-1624.v21i2p497-515>>. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

Em 1966, a obra de Menninger “man against himself” foi publicada, a qual trouxe uma visão inovadora, pois reforçava sua opinião, que ia contra a ordem popular, de que a automutilação, nem sempre, era acompanhada por desejos suicidas, como era o entendimento firmado na época. Para ele, a automutilação era uma forma do indivíduo se auto preservar, aduzia que para as lesões “representava um sacrifício de uma parte do corpo pelo bem de todo o corpo”⁵⁰.

Profissionais, como psicólogos e psiquiatras, são fundamentais nos dias atuais, mas não surgiram na modernidade. Como visto ao longo desse trabalho, o estudo do comportamento, assim como da mente, humana é atemporal. Sentimentos negativos, como sofrimento e angustia sempre foram parte da existência humana, a resposta individual para tais sofrimentos psíquicos variam e se manifestam em diferentes formas.

⁵⁰ Menninger, K. **Man against himself**. New York, NY: Harcourt Brace Jovanovich Publishers, 1996.

2. DO INCENTIVO AO SUICÍDIO E A AUTOMUTILAÇÃO EM AMBIENTES VIRTUAIS

2.1 Dos crimes virtuais

A Segunda Guerra Mundial trouxe tamanha evolução para a tecnologia que essas passaram a estar presentes no cotidiano da população, colocando em “xeque” a interdependência entre o ser humano e a máquina. As redes mundiais de computadores passaram a interferir de forma significativa nas relações sociais, pois a internet tornou-se uma das maiores ferramentas de comunicação.

A busca incansável pela inovação facilita cada dia mais o acesso a diversas redes. Entretanto, agregado a essa facilidade adveio também uma dependência do ser humano para com a internet, principalmente pela comodidade, facilidade e agilidades dos aparelhos eletrônicos produzidos e aprimorados constantemente. Pois, a internet interliga as sociedades de todo o mundo, de forma que apenas com um clique, em qualquer lugar, tem-se acesso a informações do mundo inteiro.

Com o advento da internet, criou-se as redes sociais, meios virtuais pelos quais pessoas de toda parte do globo compartilham suas vidas, interesses, conhecimentos, ideias e experiências. Ocorre que o uso das redes sociais é ilimitado e sem restrições, de forma que qualquer pessoa pode ser seu usuário. A falta de restrição somado a possibilidade de anonimato por meio das redes de interação virtual acabam gerando um meio sem ordem que, por muitas vezes, seus usuários os usam de forma irresponsável e inconsequente. Segundo Oliveira:

Atualmente há uma vasta abundância de redes sociais, aplicativos de entretenimento e meios de comunicação virtual, todos permitindo uma interação prática e simples. E toda essa facilidade, atrai cada vez mais usuários, que se integram a essas redes sociais sem se preocupar com o conteúdo das informações que estão transmitindo⁵¹.

Essa intensa participação da internet no cotidiano das pessoas, apesar das inúmeras utilidades que as acompanham, acabou abrindo espaço aos praticantes dos mais diversos delitos, utilizando-se do anonimato oferecido por esse meio virtual, suscitando novos delitos, os

⁵¹ OLIVEIRA, D. B. Internet: implicações no direito civil e o marco civil. In: SILVA, R. G. C.; MANNA, R. F.; MALINOWSKI, M.O.S. **Jurisdição, Estado e Cidadania**: temas contemporâneos e suas reflexões. Birigui: Boreal, 2014.

chamados crimes cibernéticos. Segundo Ferreira, o crime cibernético “consiste na utilização de um sistema de informática para atentar contra um bem ou interesse juridicamente protegido, pertença ele a ordem econômica, a liberdade individual, à honra, ao patrimônio público ou privado, etc”⁵². Klaus, definiu “como sendo todos os atos antijurídicos, segundo a lei penal vigente, realizados com o emprego de um equipamento informático”⁵³. Ou seja, são condutas típicas, antijurídicas e culpáveis, cometidas contra ou pelo meio virtual, utilizando de processos automáticos de dados ou até mesmo sua transmissão.

Dessa forma, para Oliveira e Silva os crimes informáticos consistem na “utilização de um sistema de informática para atentar contra um bem ou interesse juridicamente protegido, pertença ele a ordem econômica, à liberdade individual, à honra, ao patrimônio público ou privado, etc”⁵⁴. Pois, em decorrências das diversas brechas de programações, a segurança no ambiente eletrônico fica comprometida, deixando portas abertas para pessoas com más intenções, que utilizam desse meio para atingir negativamente diversos indivíduos.

Um dos delitos muito recorrente nesse meio é o *cyverbullying*, uma conduta que nada mais é do que um crime contra a honra praticado no ambiente virtual. O ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos aduz que “diversos problemas relacionados a suicídio e automutilação em adolescentes têm uma relação direta com o *cyberbullying*, que é o uso da internet (mídias sociais em especial) para intimidar e hostilizar uma pessoa”⁵⁵.

Sydow, acredita que a facilidade de se expressar, ainda que apenas para ferir outra pessoa, está interligado a distância emocional e física que esse campo fornece aos seus usuários, assim:

Por conta do meio informático trazer sensações, como as de segurança, afastamento, anonimidade e frieza, e devido a situações pessoais do usuário-vítima, a rede mundial de computadores e outros meios eletrônicos acabam ocasionalmente sendo utilizados de forma irresponsável e impulsiva⁵⁶.

⁵² FERREIRA, I. S. **A criminalidade informática**. In: LUCCA, N.; SIMÃO FILHO, A. (coord.). Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes. Bauru: Edipro, 2000.

⁵³ Klaus Tiedemann; Edda A. Quirino Simões. **Psicologia da percepção**. Epu. São Paulo, v. 1, 1985.

⁵⁴ OLIVEIRA, D. B; SILVA, R. G.S.C. **O viés digital do suicídio: instigação, induzimento e auxílio ao suicídio em ambientes virtuais**, 2015. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/393xa7s7>. Acesso em: 17 out. 2018.

⁵⁵ Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **O suicídio e a automutilação tratados sob a perspectiva da família e do sentido da vida**. Brasília, 2019. p. 26.

⁵⁶ SYDOW, Spencer Toth. **Crimes informáticos e suas vítimas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Segundo Loureiro, Moreira e Sachside, “(...) a Mídia é positivamente correlacionado com os casos de suicídio, configurando-se como o terceiro motivador de suicídio, depois do desemprego e da violência, para todos os grupos de pessoas⁵⁷”.

Tal fato se deve tanto ao fato de pessoas, constantemente, diminuírem ou hostilizarem o próximo, como também por um meio ainda mais direto e manipulador, como o ato de criar ideias suicidas ou de automutilação, por meio de encorajamento virtual.

O *cyberbullying* e os jogos on-line são fatores agravantes ao alto índice de suicídio já existente. Jogos como “o jogo da fada”, o qual incentivava pessoas, geralmente crianças, a ligarem o gás da casa durante a madrugada, o “jogo do desmaio” que consiste em incentivar as pessoas a prenderem a respiração até perder a consciência, assim como os jogos que mais receberam destaque na última década que foram os jogos “baleia azul” e “desafio da boneca momo”, que incitavam jovens a praticarem desafios extremamente perigosos, colocam em risco a vida de diversas pessoas, principalmente de crianças e adolescentes, que eram os alvos mais recorrentes.

2.2 Jogo “baleia azul”

Os primeiros relatos do jogo Baleia Azul surgiram na rede social russa VKontakte, e se espalhou pelo mundo. Segundo Sadalla, o jogo é “Comumente conhecido como o Jogo Baleia Azul ou Siniy Kit em russo, ou Blue Whale em inglês, é composto por um total de 50 desafios diários e que devem ser “cumpridos” no final de 50 dias⁵⁸”.

Sadalla descreve o jogo e seu modo operacional da seguinte forma:

Os responsáveis pelo jogo, chamados ‘curadores’ ou administradores”, com um perfil falso, encaminham desafios diários aos jovens aliciados para o jogo e pedem provas (como fotografias ou vídeos) de que o desafio foi cumprido na íntegra pelos jogadores que são, por norma, adolescentes com problemas do foro psicológico. A maior parte dos adolescentes são “identificados” pelos

⁵⁷ LOUREIRO, Paulo Roberto Amorim; MOREIRA, Tito Belchior; SACHSIDA, Adolfo. **Os efeitos da mídia sobre o suicídio: uma análise empírica para os estados brasileiros**. IPEA. Texto para Discussão 1851. Rio de Janeiro, 2013. p. 22.

⁵⁸ SADALLA, N. P.; TABOSA, B. M. B.; D OLIVEIRA, C. M.; FREITAS, M. S. P.; HENRIQUES, V. Q. **A psicopatía em sua dimensão virtual: Um olhar acerca do fenômeno baleia azul**. Revista de Direito da Faculdade Estácio do Pará, v. 4, n.5 junho/2017. Disponível em: <<http://revistasfap.com/ojs3/index.php/direito/article/view/43>>. Acesso em: 16 de novembro de 2020.

curadores através do uso de determinadas hashtags ou por fazerem parte de certos grupos nas redes sociais (como grupos sobre depressão ou suicídio). Depois de serem contatados por esse “administrador” ou por se voluntariarem para jogar, o jogador recebe um desafio que deve ser cumprido e registado. Uma das premissas do jogo é que se deve jogar até ao fim, sem desistências e sem contar a ninguém, na realidade, o jogo pode ser um incentivo ao suicídio já que grande parte dos desafios envolve automutilação e o último desafio é tirar a própria vida. Caso as vítimas do jogo cogitem em desistir ou deixar de executar algumas das tarefas designadas, os curadores dizem ter em sua posse todas as informações do jogador, como o local de residência e quem são os seus familiares, informações essas que são usadas como ameaça no caso de o jogador querer desistir. Muito já se foi dito em relação ao jogo baleia azul, ou também chamado cinquenta desafios. Como se pode perceber, este jogo atinge adolescentes entre os 13 e 17 anos de idade.⁵⁹

O jogo Baleia Azul, é composto por 50 desafios diários. Lourinho, relata que “os desafios envolvem ouvir músicas melancólicas, assistir filmes, cortar os lábios, furar a palma da mão, entre outros, tendo como objetivo final, o suicídio⁶⁰”. Segundo Lopes “os desafios envolvem atos de automutilação e punição a si mesmo, isolamento social, entre outros, culminando no suicídio. Tem como alvo incentivar o suicídio de adolescentes e jovens”⁶¹.

Todos desafios são planeados para inserir no amago dos vítimas sentimentos negativos e deixá-los vulneráveis, para que no fim o jogo conclua seu objetivo e instigue a vítima a cometer suicídio. Como forma de assegurar o resultado final que desejam, os administradores do jogo ameaçam os jogadores. Barbosa, elucida que os incentivadores do desafio “aproveitam da fragilidade, imaturidade e insegurança dos jovens jogadores para influenciar em suas decisões, muitas vezes torturando psicologicamente e empregando ameaças⁶²”.

⁵⁹ SADALLA, N. P.; TABOSA, B. M. B.; D OLIVEIRA, C. M.; FREITAS, M. S. P.; HENRIQUES, V. Q. **A psicopatia em sua dimensão virtual: Um olhar acerca do fenómeno baleia azul**. Revista de Direito da Faculdade Estácio do Pará, v. 4, n.5 junho/2017. Disponível em: <<http://revistasfap.com/ojs3/index.php/direito/article/view/43>>. Acesso em: 16 de novembro de 2020.

⁶⁰ LOURINHO, José Carlos. Baleia Azul: Estes são os 50 desafios que estão a preocupar o país. **O Jornal Económico**, Lisboa, 2017. Disponível em: <https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/baleia-azul-estes-sao-os-50-desafios-queestao-a-preocupar-pais-de-todo-o-mundo-151224>. Acesso em: 16 de novembro de 2020.

⁶¹ LOURINHO, J. C. **Baleia Azul: Estes são os 50 desafios que estão a preocupar pais de todo o mundo**. **O Jornal Economico**, 2017. Disponível em: <<https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/baleia-azul-estes-sao-os-50-desafios-que-estao-a-preocupar-pais-de-todo-o-mundo-151224>>. Acesso em: 16 de novembro de 2020.

⁶² BARBOSA, J. S.; MENDES, G.; OLIVEIRA, M.; CORRÊA, M.; SHIMABUKURO, N.; AMORIM, C. Séries e internet: Até que ponto elas interferem na ideação suicida? **12º Congresso nacional de psicologia da saúde**, organizado por Isabel Leal, Sofia von Humboldt, Catarina Ramos, Alexandra Ferreira Valente, & José Luís Pais Ribeiro, Lisboa: ISPA – Instituto Universitário, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/6214/1/12CongNacSaude467.pdf>> Acesso em: 16 de novembro de 2020.

No mesmo sentido, Andrade aduz que “as ameaças feitas aos participantes do jogo, intentam principalmente ao medo de perder as pessoas que ama, tendo como proveito a frágil confiança familiar e a instabilidade emocional, levando o jogador a ser facilmente manipulado⁶³”.

Conforme elucida Souza “os curadores escolhem minuciosamente suas vítimas, dando-lhes missões que aparentam ser uma espécie de ritual de aceitação ou iniciação para que os mesmos sejam aceitos como membros do grupo⁶⁴”. Cabette, reporta que a escolha das vítimas é feita com base em pesquisas que os curadores fazem nas redes sociais, escolhendo, geralmente, crianças e adolescentes com características de fragilidade e vulnerabilidade, como problemas psicológicos, como por exemplo a depressão.

A escolha tem como parâmetro, na verdade, a maior vulnerabilidade ou fragilidade de menores ou mesmo maiores, os quais apresentem já problemas psicológicos que os tornem alvo mais fácil para o induzimento ou instigação ao suicídio. A pesquisa se dá por meio das redes sociais, que acabam contendo muitas informações sobre o perfil psíquico, a vida social, as agruras e personalidade das pessoas que ali se expõem demais⁶⁵.

A escolha, segundo a delegada Fernanda Fernandes, da Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática (DRCI) do Rio de Janeiro, geralmente é de “jovens de 12 a 14 anos, e com tendência à depressão, que posteriormente são ameaçados a não sair do jogo”.⁶⁶

Ademais, Duarte destaca que “jogo é uma atividade lúdica com um carácter sério, sendo, no entanto, diferente do que denominamos por vida séria. A seriedade do jogo implica uma fuga do mundo real, em que a criança se parece concentrar apenas na atividade”⁶⁷.

As redes sociais oferecem aos criminosos uma espécie de cardápio para que selecionem suas vítimas, facilitando as empreitadas criminas por haver diversas brechas que os ajudam a

⁶³ ANDRADE, M. J. **Baleia azul – Uma alerta para a saúde mental e não apenas para os jogos**. Rubber chicken. Maio, 2017. Disponível em: <<https://rubberchickengames.com/2017/05/01/baleia-azul-um-alerta-para-a-saudemental-e-nao-ainda-para-os-jogos/>> Acesso em: 16 de novembro de 2020.

⁶⁴ SOUZA, Luciana Nogueira Bezerra. **O induzimento, instigação e auxílio ao suicídio através das mídias sociais**. LINS. São Paulo, 2019. p. 64.

⁶⁵ CABETTE, Eduardo Luiz. **Jogo da baleia azul: tipificação penal e competência para processo e julgamento**. 2017. Disponível em : < <https://jus.com.br/artigos/57269/jogo-da-baleia-azul-tipificacao-penal-e-competencia-para-processo-e-julgamento> >. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

⁶⁶ O que se sabe até agora sobre o jogo baleia azul. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/o-que-se-sabe-ate-agora-sobre-jogo-da-baleia-azul-21236180>>. Acesso em: 16 de novembro de 2020.

⁶⁷ DUARTE, J. A. **O jogo e a criança**. Escola Superior de Educação João de Deus, Lisboa, 2009. Disponível em:< <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/2296/1/Jos%C3%A9Duarte.pdf>>. Acesso em: 16 de novembro de 2020.

permanecerem no anonimato ou apagarem seus rastros. Nesse sentido Monteiro destaca que “a conduta criminosa, com todas essas facilidades e oportunidades criadas, também passa a assumir uma roupagem virtual ou eletrônica, adaptando-se a nova ecologia instaurada. O fator espaço-tempo deixa de ser um obstáculo para o sucesso de uma empreitada criminosa”.⁶⁸

Colaço esclarece que “as relações obrigacionais estabelecidas na internet englobam principalmente três sujeitos, ao se tratar dos conflitos advindos do meio digital. São eles: o ofensor, a vítima e os provedores da internet”⁶⁹. É certo que as mudanças advindas com as novas tecnologias e meios de comunicação trouxeram diversas consequências que acabaram por exigir que a legislação brasileira se adequasse, pois, conforme relata Fernandes e Zanetti “os índices de suicídio infantil aumentam de forma desafortunada e os incentivos a esta prática encontram-se a distância de um clique”⁷⁰.

Ante toda a magnitude do incentivo, a indução e o auxílio ao suicídio e a automutilação que emergiram com o avanço tecnológico e a sua inserção de forma tão perspicaz na vida da população, o ordenamento jurídico brasileiro buscou se adequar as novas condutas delituosas, com o objeto de diminuir, punir e prevenir conflitos e proteger os usuários das redes.

⁶⁸ MONTEIRO, Renato Leite. **Crimes eletrônicos: Uma análise econômica e constitucional. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais)** - Faculdade de Direito da Universidade, Federal do Ceará. Fortaleza. 2017. p. 18.

Art. 122. Induzi, ser ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena- reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos se o suicídio se consuma; ou reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único: a pena é duplicada:

Aumento de pena

I. Se o crime é praticado por motivo egoístico;

II. Se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

⁶⁹ COLAÇO, H. S. **Responsabilidade civil dos provedores de internet: diálogo entre a jurisprudência e o marco civil da internet.** Revista dos Tribunais. Julho 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_boletim/bibli_bo1_2006/RTrib_n.957.05.PDF> Acesso em: 17 de novembro de 2020.

⁷⁰ Fernandes, Mariana Maria; Zanetti, Nathalia Tararam. **A lucidade que mata: os casos de instigação ao suicídio infantil exibidos no youtube e a eficácia do marco civil da internet (lei 12.925/2014).** Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Goiânia. V. 5, n. 1. 2019. P. 148.

3. O SUICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

3.1 O antigo crime de induzir, instigar ou auxiliar ao suicídio

Na tutela de preservação da essência de proteção à vida, o Pacto de San Jose da Costa Rica, em seu Artigo 4º, declara “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”⁷¹.

A partir das colocações supracitadas, é permitido concluir que o direito a vida diz respeito a cada indivíduo singularmente, de forma que apenas ele mesmo pode decidir sobre tal. Mas incorre ao ordenamento jurídico o dever de proteger e lecionar sobre a vida, entretanto, não cabe às normas e leis brasileiras tirarem a arbitrariedade da vida de um indivíduo. Desse modo, o ordenamento jurídico brasileiro não pune o suicídio e a autolesão (exceto na hipótese do art. 171, §2, V, do CP).

Conforme assevera Capez, utilizando-se de ensinamentos de Hungria (1979, p.175), a legislação penal brasileira não pune o suicídio por dois motivos de índole político-criminal:

A primeira diz respeito ao caráter repressivo da sanção penal: não se pode cuidar de pena contra um cadáver (**mors omnia solvit**); a segunda, com o caráter preventivo da sanção penal: a ameaça da pena queda-se inútil ante aquele indivíduo que nem sequer teme a morte⁷².

Tendo em vista que a vida é um bem público indisponível, o ordenamento jurídico se vale de todas as suas ferramentas para a proteger, portanto é vedado “qualquer auxílio à eliminação da vida humana, ainda que esteja presente o consentimento do ofendido”⁷³, conforme expõe Capez. Ato expressamente vedado no art. 122 do Código Penal Brasileiro, ao penalizar àquele que auxiliar, induzir ou instigar outrem a tirar a própria vida, pois “a consciência ético-jurídica não admite que um terceiro se levante como juiz de direito de outrem à vida e se torne cúmplice ou auxiliador de sua morte”⁷⁴, segundo Noronha.

⁷¹ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. 1969. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 22 de novembro de 2020.

⁷² CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁷³ CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 2, parte especial; arts. 121 a 212. 19. Ed. Atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.163.

⁷⁴ NORONHA, E. M. **Direito Penal**: dos crimes contra a pessoa. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

“Diferentemente do homicídio, em que o agente atinge diretamente a vida da vítima, no crime do art. 122, alguém atenta contra a própria vida quando induzido, instigado ou auxiliado pelo sujeito ativo”⁷⁵, assim ensina Costa e Azevedo.

Assim, sabe-se que o suicídio em si não é tipificado na legislação penal brasileira, as condutas tipificadas eram aquelas dispostas no art. 122 do Código Penal, antes da alteração da Lei n.13.968/2019, o qual previa como núcleo do tipo três verbos: induzir, instigar ou auxiliar. Nucci, os explica da seguinte forma:

Induzir significa dar a ideia a quem não possui, inspirar, incutir. Portanto, nessa primeira conduta, o agente sugere ao suicida que de fim à sua vida. Instigar é fomentar uma ideia já existente. Trata-se, pois, do agente que estimula a ideia suicida que alguém anda manifestando. O auxílio é a forma mais concreta e ativa de agir, pois significa dar apoio ao ato suicida⁷⁶.

O referido artigo era classificado como “tipo misto alternativo (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado)”⁷⁷, de acordo com Capez. O que significa que independentemente de o agente cometer um ou todos os verbos que previa o artigo, ele responderia por apenas um crime.

Havia uma divergência doutrinária quanto à possibilidade de auxílio ao suicídio por meio de uma conduta omissiva. Doutrinadores como Frederico Marques, Bento de Faria, Roberto Lyrea, Damásio de Jesus, entre outros, defendiam que o tipo penal do antigo art. 122 do Código Penal, não poderia admitir o auxílio por omissão, pois a expressão “prestar auxílio” implicada a necessidade de uma ação comissiva, ativa. Enquanto que outros doutrinadores como Magalhaes Noronha, Rogério Greco, Néelson Hungria, Bitencourt, Rogério Saches Cunha, posicionavam-se de forma contrária. Os citados autores defendiam a admissão do auxílio por omissão do referido artigo, desde que o sujeito ativo do crime tivesse o dever jurídico de impedir o resultado. Assim elucidada Rogério Greco.

Entendemos, como a maior parte da doutrina, ser admissível a prestação de auxílio por omissão, desde que o agente se encontre na posição de garante, quando, no caso concreto, devia e podia agir para evitar o resultado, razão pela qual poderá responder, de acordo com a norma de extensão prevista no parágrafo 2, do art. 13 do Código Penal, pelo delito tipificado no art. 122 do

⁷⁵ COSTA, Machado; AZEVEDO, David Teixeira. Código Penal interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 8. ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2018. p. 194.

⁷⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial: art. 121 a 212 do Código Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 80.

⁷⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial; arts. 121 a 212. 19. Ed. Atual**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.166.

mencionado diploma repressivo, se com a sua omissão dolosa contribuiu para a ocorrência do resultado morte da vítima⁷⁸.

Portanto, o crime poderia ser classificado, segundo a doutrina majoritária, como crime de ação livre, uma vez que não exigia forma especial para a execução do delito, podendo ser praticado por qualquer meio, comissivo ou omissivo, como no caso do indivíduo que não aciona as autoridades policiais após ter conhecimento da pretensão suicida de outrem.

Quanto ao elemento subjetivo do delito de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, era o dolo, sendo ele eventual ou direto, de forma que não havia previsão da modalidade culposa. Conforme assinala Noronha “é a vontade livre e consciente de induzir, instigar ou auxiliar outrem a suicidar-se, com o fim de que este se efetive. É a vontade de conseguir a morte de alguém, não pelas próprias mãos, mas pela dele, o que constitui a essência do crime”⁷⁹. O que significa que para uma pessoa ser incriminada por esse crime ela precisava ter conhecimento da finalidade suicida do indivíduo.

Greco, assevera acerca do elemento subjetivo, pois em sua visão, brincadeiras, ainda que de mau gosto, não são confundidas com o dolo de induzir, instigar ou auxiliar alguém a cometer suicídio.

A conduta do agente deve, de alguma forma, exercer influência na vontade da vítima em suicidar-se, bem como deverá ser idônea a este fim, não se configurando o delito quando o agente deverá atuar como *animus jocandi*, simplesmente com o intuito de com ela brincar⁸⁰.

3.1.1 Sujeitos do crime

O aludido delito trabalhado, era compreendido como crime comum, uma vez que podia ser praticado por qualquer pessoa, segundo Capez o sujeito ativo era qualquer pessoa que tivesse “capacidade de induzir, instigar ou auxiliar alguém, de modo eficaz e consciente, a suicidar-se”⁸¹. Enquanto que o sujeito passivo é a pessoa que pudesse ser instigada, induzida ou auxiliada.

⁷⁸ GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial*. V.2. 6. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. P. 207.

⁷⁹ NORONHA, E. M. **Direito Penal: dos crimes contra a pessoa**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 36.

⁸⁰ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. V.2. 6. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. P. 205.

⁸¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial; arts. 121 a 212**. 19. Ed. Atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.168.

Por fim, Greco elucidava que “o sujeito passivo deve ser determinado, podendo, contudo, tratar-se de mais de uma pessoa ou, mesmo um grupo considerável de pessoas”⁸². Logo, o crime do antigo art. 122 era um crime unissubjetivo, pois poderia ser praticado por uma massa ou apenas por uma pessoa.

3.1.2 Consumação e tentativa

O preceito secundário do art. 122 do Código Penal enunciava que a pena era de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consumasse, ou de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resultasse lesão corporal de natureza grave.

Hungria (1958, p. 222) esclarece:

Embora o crime se apresente consumado com o simples induzimento, instigação ou prestação de auxílio, a punição está condicionada à superveniente consumação do suicídio ou, no caso de mera tentativa, à produção de lesão corporal de natureza grave na pessoa do frustrado desertor da vida. Se não se segue, sequer, a tentativa, ou esta não produz lesão alguma ou apenas ocasione uma lesão de natureza leve, a participação ficará impune⁸³.

Portanto, o crime em estudo era um crime material, pois exigia a produção do resultado morte ou lesão corporal de natureza grave para a sua consumação. Qualquer outro resultado que não esses supracitados, a conduta era considerada atípica, não punível.

3.1.3 Formas e causas de aumento de pena

O caput do art. 122 do Código Penal trazia a forma simples do crime, enquanto que o parágrafo único especificava as causas especiais de aumento de pena, ou seja, as majorante. Sendo o inciso I a majorante por motivo egoístico e o inciso II a majorante da vítima menor ou que tenha a capacidade de resistência diminuída por qualquer causa. Por motivo egoístico entendia-se àquele que praticava o crime por motivo mesquinho, torpe, que causasse certa repugnância, como por exemplo o parente que leva outro a suicídio para herdar sozinho um patrimônio. Em complemento, Capez salienta que motivo egoístico “é aquele que diz respeito

⁸² GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. V.2. 6. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. P. 203.

⁸³ HUNGRIA, N. **Comentários ao código penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. p. 222.

a interesse próprio, à obtenção de vantagem pessoal. O sujeito visa tirar proveito, de qualquer modo, do suicídio”⁸⁴.

A majorante da vítima menor ou com resistência diminuída é a segunda causa de aumento de pena do artigo supracitado, sendo possível até duplicar a pena. A primeira parte do inciso aludido, tratava daquele menor de 18 (dezoito) anos, pois esta é a idade em que se atinge a maturidade penal. A segunda parte do inciso II, do art. 122, do CP, tratava de uma cláusula aberta por não haver taxatividade quanto à causa da resistência diminuída, entretanto, esta deveria ser conhecida pelo agente. Nucci, entendia que a capacidade diminuída abarcava:

Fases críticas de doenças graves (físicas ou mentas), abalos psicológicos, senilidade, infantilidade ou, ainda, pela ingestão de álcool ou substância de efeitos análogos. Tem essa pessoa menor condição de resistir à ideia do suicídio que lhe foi passada, diante da particular condição que experimenta ou da situação que esta vivenciando⁸⁵.

Tais situações eram abraçadas pelo inciso II do parágrafo único, devido a redação “por qualquer causa”, que lhe conferia um efeito genérico. Concluindo-se que se o agente utilizasse de qualquer vulnerabilidade da vítima para que ela cometesse suicídio, sua pena poderia ser dobrada.

3.1.4 Bem jurídico, pena e ação penal

A vida é um direito garantido pela Constituição Federal, sendo esse bem indisponível e irrenunciável, ou seja, o indivíduo não é totalmente livre para dispor desse bem como quiser, muito menos intervir no de outrem. Assim, Hungria, esclarece:

O direito de viver não é um direito sobre a vida, mas à vida, no sentido correlativo da obrigação de que os outros homens respeitem a nossa vida. E não podemos renunciar o direito à vida, porque a vida de cada homem diz com a própria existência da sociedade e representa uma função social.

Nucci, elucida “o objeto material é a pessoa contra a qual se volta a conduta do agente, no sentido de induzir, instigar ou auxiliar. O objeto jurídico protegido é a vida humana”⁸⁶.

⁸⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial; arts. 121 a 212. 19.** Ed. Atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.174.

⁸⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial: art. 121 a 212 do Código Penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.86.

⁸⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial: art. 121 a 212 do Código Penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.82.

O crime do antigo artigo 122 do Código Penal era de ação pública incondicionada, por ter como bem tutelado a vida humana, o que significava que o Ministério Público tinha exclusiva atribuição para propor a ação, podendo atuar em qualquer momento, independentemente de representação do ofendido ou de provocação, ou seja, esse órgão não precisava ser provocado para atuar no crime em análise.

No que tange ao procedimento, por se tratar de um crime doloso contra a vida, o Tribunal do Júri seria o competente para julgar a ação. Conforme elucida Capez:

O delito de auxílio, induzimento ou instigação ao suicídio insere-se na competência do Tribunal do Júri, de modo que os processos de sua competência seguem o rito do procedimento escalonado previsto no arts.406 e 497 do Código de Processo Penal, independentemente da pena prevista⁸⁷.

Findando a análise da redação ascendente do artigo 122 com a conclusão de que a competência para os crimes contra a vida, ou seja, àqueles crimes que fossem praticados com o dolo de dar fim a vida alheia, seria processado e julgado pelo Tribunal do Júri, dado a sua gravidade e relevância social.

3.2 AS ALTERAÇÕES DO ART. 122 DO CÓDIGO PENAL PELO PACOTE ANTICRIME

A Lei 13.968/2019 trouxe diversas alterações tanto para o Código Penal como para o Código de Processo Penal. Destarte, o artigo que será analisado especificamente será o art. 122 do Código Penal, o qual, anteriormente, previa apenas a instigação, indução ou auxílio ao suicídio e após a aprovação da Lei supracitada, também conhecida como “Novo Pacote Anti-Crime”, sofreu alterações significativas.

3.2.1 Classificação e elementos do tipo

Expõe Prado “a redação atual é dada pela Lei. 13.968/2019 que acrescentou, entre outras significativas alterações, a automutilação”⁸⁸.

⁸⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial; arts. 121 a 212. 19.** Ed. Atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.177.

⁸⁸ **Art. 122.** Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

Inclui-se como objeto das condutas *de induzir, instigar e auxiliar* a automutilação, ação de ferir a si mesmo. Tal alteração foi feita em decorrência de “jogos” na internet que estavam incentivando pessoas a se auto lesionarem e, também, de se suicidarem. A automutilação pode tanto levar apenas a ferimentos, mas também pode atingir o suicídio.

No que tange aos verbos do núcleo do tipo do crime, existe ainda uma divergência doutrinária se seria cabível ou não punir àquele que por omissão auxilia outrem a se auto lesionar ou suicidar-se, ou seja, se há a possibilidade de prestar auxílio por omissão. Alguns entendem que cabe a punição pelo artigo 122 do Código Penal se o agente tem o dever legal de impedir o resultado e por se omitir acaba sendo causa para a produção do evento. Nelson Hungria, Júlio Fabbrini e Magalhaes Noronha, entendem pela possibilidade de auxílio por omissão para o crime em estudo:

Diante da teoria da equivalência dos antecedentes, abraçada por nosso Código no art. 13, é inadmissível outra opinião: desde que ocorram o dever jurídico de obstar o resultado e o elemento subjetivo, a omissão é causal, pouco importando que a ela se junte outra causa⁸⁹.

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 3º A pena é duplicada: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil; (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019).

⁸⁹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 411.

Entretanto, com a nova conduta acrescentada no artigo, surge a dúvida se seria possível o auxílio por omissão para aquele que tem a pretensão de se mutilar e não se suicidar. Capez entende que “quanto à possibilidade do auxílio por omissão para a prática de automutilação, entendemos ser cabível o mesmo raciocínio aplicado ao auxílio por omissão no suicídio”⁹⁰. Em contrapartida, Prado entende que seria possível o auxílio a suicídio ou automutilação por omissão “se omitente ocupa posição de garantidor. Entretanto, esta última desaparece a partir do momento em que a vítima recusa a ajuda para impedir o ato suicida ou de autolesão, ou manifesta sua vontade nesse sentido”⁹¹. Logo, os dois doutrinadores concordam que há a possibilidade de auxílio por omissão ao suicídio ou autolesão, mas o segundo doutrinador citado entende que há uma ressalva, enquanto o primeiro entende por uma forma mais genérica e abrangente.

Apesar da nova conduta acrescentada no crime em estudo, este ainda se classifica como misto alternativo, respondendo o agente por um só crime ainda que realize todas as condutas, ou apenas uma.

O delito tem como elemento subjetivo o dolo, seja ele eventual ou material, de forma que não se admite a modalidade culposa nesse crime, por opção do legislador. Nucci, ressalta que apesar do tipo penal não ter elemento subjetivo específico, é necessário ter muita cautela ao acusar alguém por esse crime, tendo em vista que alguns atos podem ser confundidos com o crime contra a honra, assim expõe:

O tipo penal, com foi construído, exige somente o dolo: vontade de induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça. No entanto, esta figura típica apresenta muitas semelhanças com os crimes contra a honra. Há pessoas que brincam, zombam, fofocam, sem o ânimo específico de macular a honra alheia. Dessa forma, me matéria de induzimento ou instigação ao suicídio, certas zombarias, brincadeiras de mau gosto ou mesmo agressões e pressões podem dar a entender à vítima de que se trate de um incentivo ao suicídio. Eis por que é seguro exigir-se prova específica de que o agente visou à morte da vítima, por suicídio. Porém, mais adequadamente tratando a questão, não há elemento subjetivo específico, embora se deva ter cautela na produção de prova para checar se, realmente, era induzimento, instigação ou auxílio sério e capaz de influencia a vítima⁹².

⁹⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial; arts. 121 a 212**. 19. Ed. Atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 167.

⁹¹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 413.

⁹² NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial: art. 121 a 212 do Código Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 71.

No que tange a automutilação, Gonçalves elucida “há dolo direto quando o agente efetivamente quer o resultado e dolo eventual quando assume o risco de provocar tal resultado”⁹³.

Não se encaixa na modalidade de dolo eventual ou mesmo na modalidade culposa, obras, como livros e músicas, que versem sobre o suicídio, mesmo que as obras acabem servindo como inspiração para que algum indivíduo venha a cometer suicídio ou se mutilar. Pois, o reconhecimento do dolo requer a demonstração explícita da vontade do agente de levar alguém a prática da automutilação ou do suicídio, de forma que, brincadeiras e conversas informais que possam sugerir que algum amigo se mate, e esse amigo acabe realmente se matando dias depois, não configura dolo para a prática do referido artigo, pois seria uma modalidade culposa, a qual não é punível por ausência de uma previsão legal. Assim prevê o artigo 18 do Código Penal em seu parágrafo único que dispõe “salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente”.

Ademais, o crime de induzir, instigar ou auxiliar a suicídio ou autolesão, é um crime material, na forma do art. 122, §1º e §2º, pois nessas modalidades exige um resultado naturalístico, e formal nas formas consubstanciadas no caput, por exigir apenas a prática da conduta, sem que haja, necessariamente, um resultado naturalístico; instantâneo, pois a sua consumação não se prolonga no tempo; comissivo, de ação; de dano, exigindo lesão efetiva ao bem jurídico tutelado, na forma dos §1º e §2º, ou de perigo, quando houver uma potencialidade de dano; unissubjetivo, pois pode ser cometido por uma pessoa só; de forma livre, uma vez que a lei não exige forma especial para que esse crime seja praticado; condicionado, quando na forma do §1º e §2º, pois nessas modalidades não admite tentativa; e plurissubsistente, pois em regra é praticado com mais de um ato.

3.2.2. Sujeitos do crime

Como foi dito anteriormente, o crime do artigo 122, do Código Penal trata-se de delito comum, ou seja, tanto o sujeito ativo quanto o passivo podem ser qualquer pessoa. Entretanto,

⁹³ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal, v. 2: parte especial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 67.

quanto ao sujeito ativo, este deve ter a capacidade de induzir, instigar ou auxiliar um indivíduo, “de modo eficaz e consciente, a suicidar-se ou a mutilar-se”⁹⁴, segundo Capez.

O sujeito passivo, apesar de poder ser qualquer pessoa, apresenta ressalvas com a nova redação que foi conferida ao artigo em estudo. Atualmente, o sujeito passivo precisa ter capacidade de resistência e discernimento, pois, caso falte esses requisitos o crime será configurado como homicídio (art. 121, do Código Penal).

Havia um entendimento majoritário e doutrinário que elucidava que se a indução, instigação ou auxílio fosse dirigido a uma vítima menor de 14 (quatorze) anos, o agente deveria responder pelo crime previsto no art. 121, do Código Penal. Entretanto, tal entendimento não era específico na redação do antigo artigo, pois a menoridade da vítima, assim como àqueles que por qualquer causa tivessem o discernimento prejudicado, ainda sim responderiam pelo crime do artigo 122, tendo em vista que essas especificidades eram causas de aumento de pena.

Pelo entendimento de Greco “caso a vítima não tenha, ainda, completado 14 (quatorze) anos, haverá uma presunção no sentido da sua incapacidade de discernimento, o que conduzira ao reconhecimento do homicídio, afastando-se, portanto, o delito do art. 122 do Código Penal”⁹⁵. Ou seja, entendia-se, doutrinariamente, que caso o crime fosse praticado com um indivíduo menor de 14 (quatorze) anos o agente poderia responder pelo crime de homicídio e não por instigação, indução ou auxílio ao suicídio. O agente “poderia”, pois, a idade é uma presunção relativa, ou seja, cada caso deveria ser analisado individualmente, de forma específica e não genérica, podendo um agente que induzia uma criança menor de 14 anos ser condenado pelo art. 122 do CP e não por homicídio. Ademais, não se exigia o conhecimento da idade da vítima pelo agente, para a incidência dessa majorante, bastava o agente ter conhecimento que sua vítima era menor de idade.

Com o advento da Lei 13.968/2019, adotou esse entendimento majoritário, de tal forma que atualmente o artigo traz em seu bojo a menoridade e a incapacidade de discernimento como causa para afastar o delito do artigo 122 e classificá-lo como crime de homicídio. Assim ensina Capez, quanto ao sujeito passivo:

Qualquer pessoa pode ser vítima do crime em tela, desde que possua capacidade de resistência e discernimento, pois, do contrário, estará

⁹⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial; arts. 121 a 212**. 19. Ed. Atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 167.

⁹⁵ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. V.2. 6. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. P. 211.

configurando o crime do art. 129, § 2 (lesão corporal) gravíssima) ou do art. 121 (homicídio), ambos do Código Penal, consoante os §§ 6 e 7 do art. 122⁹⁶.

Logo, o sujeito passivo do atual crime do art. 122 do Código penal deverá ser maior de 14 (quatorze) anos e não ter seu discernimento prejudicado por qualquer causa que seja, pois do contrário, o crime de indução, instigação ou auxílio será afastado e a conduta do agente será classificada segundo o art. 121, do Código Penal.

3.2.3 Consumação e tentativa

O crime em análise era um crime material, pois exigia a produção do resultado morte ou lesão corporal de natureza grave para a sua consumação. Com o advento da Lei 13.968/2019, o delito converteu-se em crime formal, não exigindo a produção do resultado morte ou lesão corporal para a sua consumação. Pois, no momento presente, tais resultados são considerados como qualificadoras do crime, devido a alteração feita pela Lei. 13.968/19. Portanto, o crime se consuma com a instigação, o induzimento ou o auxílio a suicídio e a automutilação.

Prado leciona que “diante da nova redação legal, a ocorrência de morte, lesão grave ou gravíssima são circunstâncias qualificadoras do delito previsto no tipo legal (art. 122, CP). Desse modo, a punibilidade do delito, em sua modalidade simples (caput), não está mais condicionada à superveniência de nenhum resultado”⁹⁷.

Portanto, a tentativa não é admitida. Antes da alteração sofrida pela Nova Lei, o artigo previa a modalidade tentada para o agente que na tentativa de levar alguém a atentar contra a própria vida, causasse lesão grave, mas, com a nova redação dada ao artigo, a consequência de lesão grave configura como elemento do tipo penal, respondendo o agente pelo caput do artigo 122, do Código Penal.

Os preceitos primários e secundários do delito foram os que sofreram as principais alterações da nova redação do artigo, de forma que a conduta e a pena foram alteradas de forma proporcional.

⁹⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial; arts. 121 a 212.** 19. Ed. Atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 167.

⁹⁷ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 415.

A alteração feita no preceito primário foi a inclusão da participação em automutilação, passando a ser tipificada a conduta de instigar, induzir ou auxiliar alguém a praticar a automutilação. Enquanto que, no preceito secundário, ou sejam, na pena, a alteração se deu na sanção que passou a ser de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de reclusão, não prevendo a existência do resultado naturalístico como condução da punição. De forma que, o delito passa a admitir a modalidade tentada, a qual anteriormente a doutrina majoritária entendia que deveria ocorrer a lesão corporal grave ou o resultado morte para a imposição da pena. Agora, tais condutas se encaixam como qualificadoras na nova redação do crime supracitado.

3.2.4 Qualificadoras e majorantes

Com as alterações feitas no artigo, o resultado morte, lesão corporal grave ou gravíssima, passaram a ser qualificadoras, assim Prado ensina:

A ocorrência do resultado morte, lesão corporal grave ou gravíssima, deixaram de ser condicionantes de punibilidade (condições objetivas de punibilidade e aplicação concreta da pena) e passaram a qualificar o delito de indução, instigação ou auxílio a suicídio ou automutilação⁹⁸.

Assim, a forma simples do crime está descrita no caput do art. 122 do Código Penal. Seguindo, § 1º, do artigo determina que “se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código”, a pena será de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Já § 2º aduz que “se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte” a pena será de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, sendo a pena do parágrafo 2 o dobro da pena prevista no parágrafo 1.

As causas de aumento de pena estão previstas no §§§ 3º, 4º e 5º. O parágrafo 3 prevê que a pena será duplicada caso o crime seja cometido: por motivo egoístico, quando o agente pratica o crime por interesse próprio, visando obtenção de vantagem pessoal; motivo torpe, ou seja, motivo moralmente reprovável, desprezível, vil; motivo fútil, ou seja, quando o motivo que levou ao agente a cometer o crime for desproporcional ou inadequado, do ponto de vista do “homem médio”; com vítima menor, sendo a menoridade, segundo a doutrina mais aceita, maior de 14 (quatorze) anos e menor de 18 (dezoito) anos, pois se a vítima for maior de 18 anos irá aplicar o caput do artigo e, se for menor de 14 anos, o crime será tipificado conforme o §§

⁹⁸ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 415.

6º ou 7º; e, por fim, se o crime for cometido contra pessoa que, por qualquer causa, tenha sua capacidade de resistência diminuída, que segundo Nucci, a resistência diminuída configura-se :

Fases críticas de doenças graves (físicas ou mentais), abalos psicológicos, senilidade, infantilidade ou, ainda, pela ingestão de álcool ou substância de efeitos análogos. Tem essa pessoa menor condição de resistir à ideia do suicídio que lhe foi passada, diante da particular condição que experimenta ou da situação que esta vivenciando⁹⁹.

A Lei 13.968/2019 trouxe, também, duas novas majorantes para o artigo 122 do CP, sendo essas elucidadas pelos parágrafos §4º e §5º. O §4º prevê o aumento da pena até o dobro se o crime for cometido por meio de rede de computadores, redes sociais ou transmitidas em tempo real. Tal previsão, adveio da preocupação do ordenamento jurídico com “jogos”, como o jogo da “baleia azul”, ou “desafios da boneca momo”, os quais foram apresentados anteriormente, que tomaram conta do meio virtual em todo mundo.

Seguindo a mesma linha de preocupação, o §5º prevê, também, que a pena será aumentada em metade caso o agente seja líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual, como os “curadores” ou “administradores” dos jogos estudados anteriormente. De forma que entende-se como “líder” ou “coordenador de grupo” aquele indivíduo que tem influência sobre o comportamento ou ideias de outros.

3.2.5 Hipóteses de configuração de crime mais grave

Os parágrafos §6º e §7º são qualificadores, as quais, segundo Prado, “definem as situações nas quais a vítima é considerada totalmente incapaz de compreender a natureza do ato suicida ou de automutilação”¹⁰⁰.

Assim, o §6º prevê que se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima for cometido contra menor de 14 (quatorze) anos, ou contra quem tiver uma enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para praticar tais atos, ou quem não pode, por qualquer motivo, oferecer resistência, não

⁹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial: art. 121 a 212 do Código Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 75.

¹⁰⁰ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 417.

responderá pelo crime do art. 122 do Código Penal, e sim pelo crime previsto no § 2º do art. 129 do mesmo Código. Prado leciona que:

Tem-se que, independentemente do tipo de lesão corporal resulte da tentativa de suicídio ou da automutilação, se a vítima se enquadra em uma dessas espécies de vulnerabilidade, o agente responde com as penas do crime de lesão corporal gravíssima (reclusão de dois a oito anos). É dizer, se o agente instiga menor de quatorze anos a cometer suicídio, e disso resulta apenas lesão corporal de natureza grave (art. 129, §1, CP), punível com reclusão de um a cinco anos, responde como se tivesse resultado lesão gravíssima (art. 129, §2, CP)¹⁰¹.

O § 7 do mesmo artigo prevê a qualificação de um crime ainda mais grave, qual seja, o de homicídio (art. 121, do CP), se o suicídio se consumar ou se dá automutilação resultar a morte da vítima e ela ser menor de 14 (quatorze) anos ou não tiver o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

A diferença entre as figuras qualificadoras dos §1º e §2º e dos §6º e §7º, está na condição das vítimas, pois para as hipóteses dos §§ 6º e 7º, a vítima é aquela menor de 14 (quatorze) anos, enquanto que os §§1º e 2º, tratam da vítima maior de 14 (quatorze), porém menor de 18 (dezoito) anos. Ademais, nas figuras qualificadoras dos §§ 6º e 7º, a vítima tem sua capacidade de resistência suprimida, enquanto que nas majorantes dos §§ 1º e 2º, a capacidade de resistência da vítima é diminuída, por qualquer causa.

¹⁰¹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 417.

4. AS CONTROVÉRSIAS DO ART.122 COM O ADVENTO DA LEI 13.968/19

Dada a nova redação do artigo em análise, qual seja, a inclusão da automutilação dentro de um artigo alocado nos crimes contra a vida, trouxe uma divergência no que tange à ação penal e qual seria o procedimento para o delito do artigo, uma vez que agora não se trata unicamente de um crime contra a vida, como também de um crime contra a integridade física da pessoa. Havendo a possibilidade de o agente atentar contra os dois (a vida e a integridade) ou apenas um.

4.1 O dolo

Para o enquadramento da conduta delitiva de um indivíduo em um tipo penal, faz-se necessário o conhecimento do dolo deste. Pois, como enuncia Greco, “o dolo é a vontade e consciência dirigidas a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador”¹⁰², ou seja, o dolo é uma vontade determinada que pressupõe um conhecimento prévio. Devendo haver o nexo causal entre a intenção do agente, seu comportamento e o resultado.

A grande divisão do dolo se dá em direto e indireto. O dolo direto, segundo Nucci “É a vontade do agente dirigida especificamente à produção do resultado típico, abrangendo os meios utilizados para tanto”¹⁰³. Sendo este dolo um elemento subjetivo, tendo como principal característica a ação premeditada do indivíduo para que determinado resultado delitivo aconteça. Enquanto que, o dolo indireto, não tem o planejamento, a intenção direta, de que determinado resultado aconteça, ou seja, o resultado não é planejado. Este último se ramifica em dolo alternativo e dolo eventual.

Como o caso do agente que instiga um jovem a cortar os pulsos, mas visando apenas instigá-lo a automutilação. Então, para que apenas esse resultado aconteça, o agente passa instruções claras de como esses cortes devem ser feitos para que não tenha um resultado mais gravoso do que o esperado por este.

¹⁰² GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013

¹⁰³ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal, parte geral/parte especial, 2ª edição revisada, atualizada e ampliada, editora RT, 2006. P. 234.

O dolo eventual é aquele em que tem o risco de um resultado diferente do pretendido e premeditado ocorrer, o agente tem a consciência de que suas ações podem desencadear tal resultado, mas ainda sim prossegue com suas ações. Damásio esclarece que o agente “Percebe que é possível causar o resultado e, não obstante, realiza o comportamento. Entre desistir da conduta e causar o resultado, prefere que se produza”¹⁰⁴.

Dessa forma, é de se entender que o agente que leva um adolescente a cortar os pulsos, com a intenção de levá-lo apenas a se auto lesionar, mas por falta de instrução de como fazê-lo o adolescente se corte de forma indevida e venha a óbito, o agente não tinha o dolo de instigar o jovem ao suicídio, mas sim a se automutilar. Entretanto, o agente sabia que o resultado morte era possível e ainda sim assumiu o risco de produzi-lo.

O dolo alternativo é o que se verifica quando o indivíduo deseja, indistintamente, qualquer um dos resultados possíveis para a ação que irá praticar. Logo, sua vontade delitiva se destina, com igual intensidade, a gerar um entre vários outros resultados previstos como possíveis. Tal dolo se encaixa na conduta do agente que instiga outrem a se automutilar, mas não se importa se dessa mutilação a vítima vier a cometer o suicídio. Como, por exemplo, induzir um jovem a andar sobre uma tábua de madeira a 6 metros de altura. A vítima pode cair e quebrar uma perna assim como cair e bater a cabeça e falecer.

Uma vez aferido o dolo e feito o nexos causal entre a ação do agente, a pretensão deste e o resultado, para poder entender melhor a problemática da divergência de competência, se faz necessário entender a qualificação do Tribunal do Júri e suas peculiaridades.

4.2 A competência do Tribunal do Júri

A aferição do dolo, assim como do resultado, é necessária para que se possa entender em qual órgão irá correr o processo, visto que o juiz singular é competente para julgar crimes comuns, que não atentem contra a vida humana e, o tribunal do júri, possui a competência para processar e julgar crimes dolosos contra a vida.

O doutrinador Walfredo Campos define o Tribunal do Júri:

¹⁰⁴ JESUS, DamásioE. de. Crimes de trânsito: anotações à parte criminal do Código de trânsito (Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997). 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 50.

O Júri é um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça comum, colegiado e heterogêneo – formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 cidadãos –, que tem competência mínima para julgar os crimes dolosos praticados contra a vida, temporário (porque constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido), dotado de soberania quanto às suas decisões, tomadas de maneira sigilosa e inspiradas pela íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos¹⁰⁵.

O Tribunal do Júri é uma garantia, bem como um direito fundamental, por estar localizado no art.5º da Carta Maior, conforme art. 60, § 4º, inc. IV da CF88 é, também, considerado uma cláusula pétrea. Está previsto na Constituição Federal no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos (art. 5o, XXXVIII), para ressaltar a originalidade desse órgão frente as arbitrariedades dos representantes do poder, permitindo assim que os cidadãos sejam julgados por seus pares.

Referido órgão tem como princípios basilares a plenitude de defesa, sigilo das votações e a soberania dos veredictos, tendo a competência para julgar e processar os crimes dolosos contra a vida. Entretanto, segundo o art. 78, do Código de Processo Penal, há a possibilidade de crimes que não sejam dolosos contra a vida serem julgados e processados no Tribunal do Júri, pois o artigo supracitado declara que a jurisdição especial do júri atrai os crimes comuns que sejam conexos ou continentes. Dessa forma, segundo Nucci “o Tribunal do Júri detém a competência mínima do julgamento e processamento dos crimes dolosos contra a vida e os crimes conexos a eles, visto que, não há óbice para o legislador aumentar sua competência, pois como cláusula pétrea, somente pode ser modificado para ampliação do seu alcance”¹⁰⁶. Paralelamente, Walfredo Campos elucida “Nada impede que, através de lei ordinária, se amplie a competência do Júri para julgar outros delitos, além dos referidos. Não é possível se restringir esse rol, retirando alguns deles da alçada do Júri, pois tal elenco de crimes é o mínimo que a Carta Maior exige que o Tribunal do Povo julgue”¹⁰⁷

De forma que o Tribunal do Júri possui competência “mínima” para julgar os crimes dolosos contra a vida, pois este órgão pode, por conexão ou por lei ordinária, ter competência para julgar outros crimes. Entretanto, os demais crimes, quais sejam, os que não atentem

¹⁰⁵ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática** – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 3

¹⁰⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 62

¹⁰⁷ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática** – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 11

dolosamente contra a vida humana e que não possuam conexão com este, devem correr na Justiça comum.

O protagonista do processo penal do Júri é o Ministério Público, por ser uma instituição pública em que seus membros possuem a missão de tutelar sobre os direitos individuais e coletivos indisponíveis. Segundo Walfredo Campos

“O Ministério Público é, consoante prescreve o art. 129, I, da Constituição Federal, o titular exclusivo da ação penal pública. Em razão disso, a totalidade dos crimes de homicídio (cuja actio é pública incondicionada) serão perseguidos judicialmente pelo parquet, salvo a hipótese de ação penal privada subsidiária da pública, ante a inércia do órgão da acusação (art. 5o, LIX, da CF, e art. 29 do CPP)”¹⁰⁸

Nucci esclarece:

“Por isso, ocupa, no processo penal, o Ministério Público a posição de sujeito da relação processual, ao lado do juiz e do acusado, além de ser também parte, pois defende interesse do Estado, que é a efetivação de seu direito de punir o criminoso. Embora, atualmente, não lhe seja mais possível negar o caráter de parte imparcial, visto não estar obrigado a pleitear a condenação de quem julga inocente, nem mesmo de propor ação penal contra quem não existem provas suficientes, não deixa de estar vinculado ao polo ativo da demanda, possuindo pretensões contrapostas, na maior parte das vezes, ao interesse da parte contrária, que é o réu, figurando no polo passivo [...]. Nas ações penais privadas, o Ministério Público atua como fiscal da lei, sendo considerado, de qualquer modo, parte, pois continua a encarnar a pretensão punitiva do Estado [...]. Assim, quando o ofendido promove a ação penal, porque a lei lhe conferiu essa iniciativa, age como substituto processual do Estado, no sentido formal, mas, materialmente, quem acompanha a ação, para zelar pela pretensão punitiva, é o Ministério Público¹⁰⁹.”

O Ministério Público possuía competência exclusiva para propor a ação penal, do antecessor artigo 122 do CP, visto que era um crime que ofendia, exclusivamente, a vida humana, sendo caracterizado como crime de ação pública incondicionada. Podendo, assim, o Ministério Público propor a ação independentemente da provocação do ofendido, o órgão não precisava ser provocação para atuar no delito.

A automutilação é um crime contra a pessoa. Entretanto, é uma conduta nova dentro do Código Penal, possuindo ainda divergências e críticas a respeito de onde esta se encaixaria de forma mais adequada: no capítulo de crimes contra a vida ou no de lesões corporais.

4.3 Das lesões corporais

¹⁰⁸ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática** – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 49

¹⁰⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 3. ed. São Paulo: Re- vista dos Tribunais, 2004. p. 502

A lesão corporal é, segundo a Exposição de Motivos do Código Penal, “ofensa à integridade corporal ou saúde, isto é, como todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental”.

Referido crime está elencado nos crimes de “Lesões Corporais”, o qual está inserido no rol dos crimes contra a pessoa, tendo como objeto jurídico tanto a integridade física, quanto a saúde mental e física da pessoa. De forma que, atualmente, com o advento da Lei 9.099/95, a ação penal é pública condicionada à representação do ofendido quando a natureza for leve. Contudo, nas lesões corporais de natureza dolosa, sendo ela grave, gravíssima ou seguida de morte, a ação penal será pública incondicionada, ou seja, o Ministério Público será o titular da ação penal.

Victor Gonçalves expõe “que se refere às lesões de natureza leve, o prévio consentimento do ofendido, desde que capaz, exclui o crime, uma vez que a Lei n. 9.099/95 passou a exigir representação da vítima para o desencadeamento da ação penal.¹¹⁰”. Fernando Capez complementa, “nas demais formas de lesão corporal dolosa (grave, gravíssima e seguida de morte), a ação penal é pública incondicionada”¹¹¹.

Quanto aos sujeitos do crime, há uma divergência no que tange ao sujeito ativo, pois Victor Gonçalves entende que por ser crime comum “Pode ser qualquer pessoa”¹¹². Enquanto que Fernando Capez defende a tese de que, apesar de ser crime comum, o crime pode ser praticado por qualquer pessoa “exceto o próprio ofendido, pode praticar o crime em questão. A autolesão é considerada irrelevante penal, desde que a causação da ofensa física não tenha outra finalidade, lesiva de outro objeto jurídico¹¹³” e “ainda sobre a autolesão, se é cometida por pessoa insana, completamente embriagada ou de tenra idade, haverá crime tão só para o agente provocador da prática (o indutor, instigador, aquele que dá auxílio). Trata-se de hipótese de

¹¹⁰ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal, v. 2: parte especial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 81

¹¹¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal – v. 2: parte especial – arts. 121 a 212**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 83.

¹¹² GONÇALVES Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal, v. 2: parte especial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 82

¹¹³ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal – v. 2: parte especial – arts. 121 a 212**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 84

autoria mediata¹¹⁴”. Ademais, quanto ao sujeito passivo, ambos doutrinadores entendem que pode ser qualquer pessoa.

O crime de lesão corporal prevê a modalidade de lesão corporal de natureza grave e gravíssima. Todavia, a expressão “lesão gravíssima” é utilizada apenas pela doutrina e pela jurisprudência, não sendo esclarecida no Código, para diferenciação entre os parágrafos §§ 1º e 2º do art. 129 em que o segundo prevê uma pena maior que a primeira, pois a lei não traz em seu bojo a denominação para esse tipo de lesão.

Victor Gonçalves esclarece:

“A denominação “lesão corporal de natureza grave” engloba, no texto legal, os §§ 1º e 2º do art. 129 do Código Penal, constituindo figuras qualificadas do crime de lesão corporal. Nas hipóteses do § 1º, a pena é reclusão de um a cinco anos, enquanto naquelas do § 2º, é de reclusão de dois a oito anos. Assim, embora não exista no Código Penal a denominação “lesão gravíssima”, é ela utilizada por toda doutrina e jurisprudência para se referir às figuras do § 2º, que possuem pena maior. Por isso, na prática, a expressão “lesão grave” é usada para as figuras do § 1º¹¹⁵”.

Assim, as modalidades de lesões corporais previstas no Código são:

- I. Simples: art. 129, caput (lesão leve).
- II. Qualificadas: §§ 1º (lesão grave), 2º (lesão gravíssima), 3º (lesão corporal seguida de morte) e 9º (violência doméstica).
- III. Privilegiada: § 4º.
- IV. Culposa: § 6º.
- V. Majoradas: §§ 7º, 10, 11 e 12.

Dada as modalidades do artigo, têm-se que,

“A lesão corporal leve constitui infração de menor potencial ofensivo, sujeitando-se às disposições da Lei n. 9.099/95. Finalmente, de acordo com o art. 88 do referido diploma legal, trata-se de crime que se processa mediante ação penal pública condicionada à representação do ofendido”.

O entendimento da lesão corporal grave e da gravíssima é importante tanto para o estudo do crime de lesão corporal, quanto para outros diversos delitos do nosso sistema penal que tem

¹¹⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal – v. 2: parte especial – arts. 121 a 212**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 84

¹¹⁵ GONÇALVES Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal, v. 2: parte especial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 84

as lesões supracitados como qualificadoras ou majorantes. Como é o caso dos crimes de aborto, roubo, extorsão e, também, do crime de induzir ao suicídio e a automutilação.

4.4 A divergência de competência do artigo 122 do Código penal frente a nova redação

Antes da alteração do artigo, cabia unicamente ao Tribunal do Júri a competência para julgar o crime do artigo 122, do CP, uma vez que este crime tinha como bem tutelado apenas a vida humana. Entretanto, ao incluir a automutilação em um crime doloso contra a vida, a integridade física da pessoa passou a ser também um bem tutelado. De forma que, irrompe uma alteração na competência para processar e julgar este delito.

Ante tal divergência, Prado (2020, p.74), entende que “a competência para o processo e julgamento do delito é do Tribunal do Júri, por se tratar de crime doloso contra a vida (art. 5, XXXVIII, d, CF e art. 74, §1, CPP)”¹¹⁶. Ainda conforme o doutrinador supracitado “na modalidade simples (caput), e na forma qualificada em razão da superveniência de lesão corporal de natureza grave (pena mínima de um ano), admite-se a suspensão condicional do processo (art. 89, Lei 9.099/1995)”¹¹⁷.

Ante a possibilidade da suspensão condicional do processo, quando o crime ocorrer na modalidade simples e resultar apenas lesão grave, a qual tem a pena mínima de um ano, há de ressaltar que será necessário que não haja provas que mostrem que o réu tinha a intenção de levar a cometer suicídio ao final de seus atos.

Compartilhando do mesmo entendimento que Prado quanto a competência, Gonçalves leciona,

“Em nosso entendimento, a competência será do Tribunal do Júri apenas em caso de enquadramento em crime de participação em suicídio, em que há dolo em relação ao evento morte, tratando-se, pois, de efetivo crime doloso contra a vida, conforme exige o art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal”.

[...]

“O crime de participação em automutilação, embora inserido neste Capítulo, não é realmente um crime contra a vida, devendo ser julgado pelo juízo singular. Com efeito, quando uma pessoa agride outra e comete crime de lesão corporal (art. 129), a competência é do juízo

¹¹⁶ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 417.

¹¹⁷ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 417.

singular por não se tratar de crime doloso contra a vida. Logo, quando alguém estimula outrem a se auto lesionar, a competência igualmente deve ser do juízo singular, pois o bem jurídico afetado é a integridade física e não a vida”¹¹⁸.

Logo, conclui-se que se o agente induzir outrem a cometer automutilação o crime será processado e julgado pelo juízo singular. Enquanto que, o agente que induzir outrem a se automutilar com o objetivo final de levá-lo a cometer suicídio, ou apenas induzir a vítima a cometer o suicídio, será processado e julgado pelo Tribunal do Júri.

Ocorre que, a aferição da competência está sendo baseada no resultado e no dolo direto do réu. Deixando de questionar àqueles agentes em que o dolo é alternativo, em que a vítima se lesiona ou vem a óbito, ou o dolo eventual, ou seja, ter conhecimento do risco de que suas ações podem desencadear um fato diferente daquele premeditado e ainda sim escolhe prosseguir com seus atos. Como, por exemplo, o agente que induz um jovem a cortar o pulso, mas não passa instruções de como fazê-lo ou passa instruções supérfluas e confusas e a vítima, ao tentar apenas se automutilar, acaba cortando uma artéria do pulso e vem a óbito. O agente sabia que o resultado do suicídio era possível, entretanto deu continuidade a seus atos delituosos.

Dessa forma, tendo como base o exemplo acima, a conduta do agente residiria na conduta descrita no § 2º, em que a autolesão resulta em morte. Logo, seria processada e julgada no Tribunal do júri, por ter atentado contra a vida humana, ainda que o suicídio não tenha sido premeditado pelo réu, pois foi escolha deste assumir os riscos de ter um resultado diferente do objetivado.

Pode-se concluir que as formas de autolesão que correm o risco de levar a vítima a cometer suicídio como, por exemplo, tomar veneno, tomar remédios em excesso, sair da frente de um carro de última hora, atravessar uma ponte estreita, fariam a conduta do agente recair sobre o dolo eventual e, por colocar a vida da vítima em risco, presume-se que estaria atentando contra a vida, o que eu faria o crime ser processado no Tribunal do Júri. Porém, existem casos em que a indução a automutilação é leve e não gera cortes profundos, ferimentos graves ou gravíssimos e não colocam a vida da vítima em risco como, por exemplo, se bater, furar o dedo, quebrar o mindinho, dentre outros.

Nos casos secundariamente citados acima, quais seja, os que resultarem lesões de natureza leve, a doutrina entende que o caso não deveria ser processado pelo Tribunal do Júri e

¹¹⁸GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal, v. 2: parte especial** . 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 83

sim pelo juízo singular, mesmo estando dentro do capítulo dos crimes contra a vida. Pois, o agente não está atentando contra a vida e sim contra a saúde física e mental da vítima. Há de se ressaltar que o agente, para não ser julgado no tribunal do júri, segundo entendimento dos doutrinadores supracitados, não deve objetivar o suicídio ao final das induções a automutilação, como os jogos Baleia azul e MOMO faziam.

4.5 A ação penal do crime de induzir, instigar e auxiliar ao suicídio e a automutilação

O crime de lesão corporal de natureza lese são condicionadas a representação do ofendido, como elucida Capez,

“Com o advento da Lei n. 9.099/95, que instituiu a ação penal condicionada à representação da vítima nos crimes de lesões corporais culposa e lesões leves, ou seja, incumbe à vítima decidir se quer ver o autor do crime processado ou não pelo Estado. Trata-se, aqui, portanto, de uma hipótese de disponibilidade do bem jurídico pela vítima”¹¹⁹.

Em contrapartida, a ação penal para os crimes que tenham como resultado a lesão grave ou gravíssima, é pública incondicionada, sendo o Ministério Público o titular da ação, segundo entendimento majoritário e assentado da doutrina,

Apesar das alterações ocorridas no bojo do artigo 122, do CP, ocorreu inicialmente a dúvida de quem seria o titular da ação penal do crime, visto que o crime que resulta em lesão corporal leve possui um titular e as de lesão grave ou gravíssima possuem outra modalidade de ação penal e a nova redação do artigo, com a inclusão da automutilação, abrangia todas as formas de lesão corporal. A doutrina assenta no entendimento que a ação penal continua como pública incondicionada.

Segundo Capez “a ação penal é pública incondicionada, ou seja, o Ministério Público tem a atribuição exclusiva para a sua propositura, independentemente de representação do ofendido”¹²⁰.

Logo, conclui-se que, mesmo que o resultado da indução, instigação ou auxílio ao suicídio e a automutilação seja uma lesão corporal de natureza leve, o Ministério Público ainda será o titular da ação, sendo caracterizada como ação pública incondicionada.

¹¹⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal – v. 2: parte especial – arts. 121 a 212**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 83

¹²⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial; arts. 121 a 212**. 19. Ed. Atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 173

4.6 Considerações acerca da inclusão da automutilação na redação do artigo 122 do Código Penal

A automutilação é um fenômeno novo para o Código Penal, visto que a sua indução, instigação ou auxílio não se encaixa exatamente nos crimes de lesão corporal, pois a vítima seria também sua agressora. E já está assentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a automutilação nos crimes de lesão corporal configura como autoria imediata, em que a vítima consente que outrem a lesione.

Em contrapartida, há também uma discrepância no que tange ao crime de induzimento a automutilação ser alocada no artigo da instigação ao suicídio, no capítulo dos crimes contra a vida, uma vez que têm-se agora dois bens tutelados ao mesmo tempo em um artigo. Ademais, o dolo do agente pode ser unicamente levar a vítima a se provocar lesões e não ao suicídio, o que afastaria a certeza, que antes se tinha, da competência do tribunal do júri para processar e julgar o crime. Pois, segundo o novo entendimento doutrinário, como estudado anteriormente, um único artigo pode ser julgado em diferentes órgãos jurisdicionais dependendo de seu resultado, qual seja, o resultado lesão corporal poderá seguir no juízo singular, enquanto que o crime que levar a vítima ao suicídio será de competência do Tribunal do Júri.

Ocorre que, a nova redação que foi conferida ao artigo 122 do Código Penal teve como pretexto os casos de “jogos” virtuais, como MOMO e Baleia Azul, que incentivavam e induziam pessoas, em geral jovens, a cometerem a automutilação até que no fim da indução as vítimas se suicidassem. Tendo como esse pretexto como fundamento para a inclusão desse novo delito ao Código Penal, era de se esperar que fosse alocado no capítulo dos crimes contra a vida.

Todavia, a inclusão da automutilação, um novo fenômeno para o Código Penal, não deveria ser alocada dentro dos crimes de lesão corporal, o qual protegem a saúde física e mental, a integridade física da pessoa, e sequer no capítulo dos crimes contra a vida, dentro do artigo de indução ao suicídio. Tal conduta deveria ser alocada nos crimes contra a pessoa, mas possuindo um artigo próprio, o qual decorresse, em seu bojo, sobre todas as características do novo crime.

CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou, à luz do direito penal, as escolhas deste para frear o índice de mortes por suicídio que estavam crescendo de forma considerável entre os jovens brasileiros.

O suicídio é um atentado contra a vida humana, a vida em si é um dos bens jurídicos mais valiosos para o ordenamento jurídico, entretanto, como se sabe, o fenômeno social do suicídio não é passível de punição atualmente. Pois, em tempos pretéritos, a ação de se suicidar já fora vista com bons olhos ou olhos neutros. Foi com a ascensão da religião cristã que o suicídio começou a ser mal visto pela sociedade e começou a ser uma preocupação do Estado tutelar nos casos dos indivíduos que eram induzidos a tirarem a própria vida, pelo crescente índice de suicídio entre as causas de morte. Entretanto, em 2019 surgiu um novo fator como causa de suicídio: a automutilação. Tal conduta começou a tomar visibilidade nos consultórios médicos e nas mídias.

A tecnologia está inserida dentro do cotidiano, se tornando a maior ferramenta de comunicação do mundo, interferindo de forma significativa nas relações humanas. Com o advento dessa nova rede de comunicação, novos crimes começaram a ser praticados no meio virtual, os chamados crimes cibernéticos.

Dentre os crimes cibernéticos atuais, jogos como Baleia Azul, Desafio da boneca MOMO, Jogo da Fada, Jogo do Desmaio, tiveram destaque como práticas penais por atentarem contra a vida e a integridade física da pessoa. Pois, tais jogos, consistiam em induzir jovens a praticarem desafios perigosos que colocavam suas vidas em risco, a se automutilarem e a se suicidarem. Frente à magnitude que tais jogos tomaram, e seu sucesso em induzir as suas vítimas a atentarem contra a própria vida e a sua integridade física, a legislação brasileira buscou formas de se adequar a essas novas condutas delituosas, objetivando punir e prevenir crimes cibernéticos, assim como proteger os usuários das redes.

Com tantos novos crimes, o Código Penal e o Código de Processo Penal foram aprimorados e alterados pelo Pacote Anticrime de 2019. Dentre as diversas alterações promovidas pelo Pacote Anticrime, o artigo 122 do Código Penal foi um dos que se tornou alvo de divergência após lhe ser conferida uma nova redação, a qual incluía, no bojo do artigo de induzir, instigar e auxiliar ao suicídio, o fenômeno da automutilação.

Com o intuito de conferir ao presente trabalho um estudo mais aprofundado acerca da alteração do artigo supracitado, o presente trabalho analisou a antiga redação frente a nova redação do artigo 122.

A principal alteração foi a do preceito primário e secundário, de forma que no preceito primário passou a ser tipificada, também, a conduta de instigar, induzir ou auxiliar alguém a praticar a automutilação, entretanto o crime ainda se classifica como misto alternativo, respondendo o agente por um só crime, ainda que realize todas as condutas ou apenas uma. Já no preceito secundário a alteração se deu na sanção que atualmente é de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de reclusão, não prevendo a existência do resultado naturalístico como condição da punição. Devido a alteração da pena mínima, o crime passou a admitir a suspensão condicional do processo, conforme o artigo 89 da Lei 9.099/95.

Ademais, a alteração do preceito secundário deu segmento a outras modificações e controvérsias, como a não admissão da modalidade tentada, a qual anteriormente era admitida, pois os doutrinadores entendiam que para a imposição da pena deveria ocorrer a lesão corporal grave ou morte. Atualmente, tais condutas se encaixam como qualificadoras na nova redação do crime.

Anteriormente à alteração do artigo 122, o delito previsto era material, uma vez que exigia o resultado morte ou lesão corporal de natureza grave para a consumação. Posteriormente ao advento da Lei 13.968/19 o delito se converteu em formal, se consumando com a conduta de instigar, induzir ou auxiliar ao suicídio e a automutilação, não exigindo mais a produção do resultado morte ou lesão corporal para a sua consumação.

No que tange aos sujeitos do crime, o sujeito passivo pode ser qualquer pessoa que tenha capacidade de resistência e discernimento, pois, atualmente, se a vítima não possuir tais características irá configurar o crime de homicídio e não do artigo 122 do CP. Quanto ao sujeito ativo, este deve possuir a capacidade de induzir, instigar ou auxiliar um indivíduo a se suicidar ou automutilar.

Apesar de todas as modificações supracitadas a maior divergência reside na controvérsia quanto à ação penal e ao procedimento. Pois a automutilação, um atentado contra a integridade física da pessoa, está inserida não somente em um crime que era contra a vida, como também no capítulo dos crimes contra a vida. Dessa forma, há a possibilidade de o agente atentar tanto contra a vida e a integridade da pessoa, ou apenas contra um.

Quanto à ação penal, concluiu-se que a ação penal será incondicionada, sendo o Ministério Público o titular da ação penal, mesmo que o resultado da indução, instigação ou auxílio ao suicídio e a automutilação seja uma lesão corporal leve.

No que tange ao processo penal, conclui-se que o agente que induzir outrem a se suicidar irá ser processado e julgado pelo Tribunal do Júri, enquanto que se comprovar que o dolo do agente era apenas induzir a vítima a se auto lesionar, o processo irá correr no Juízo Singular. Ressaltando que o agente, para não ser julgado no Tribunal do Júri, não deve objetivar o suicídio ao final das induções à automutilação, como os jogos Baleia azul e MOMO faziam.

Logo, a inclusão do fenômeno da automutilação em um crime contra a vida foi equivocada por gerar diversas alterações que levaram a divergências doutrinárias. Apesar de ser reconhecido que o objetivo era de frear o crescente índice de jogos que induziam jovens a se automutilarem até que se suicidassem, a legislação teria sido mais assertiva se tivessem criado um artigo próprio, o qual abordasse em seu bojo sobre suas próprias qualificadoras e majorantes do novo crime, conferindo-lhe características próprias.

REFERÊNCIAS

- ADAMO, F.A. Posição depressiva; do sentir ao sofrer. In: SAITO, M.I.; SILVA, L.E. V.; LEAL, M.M. **Adolescência: prevenção e riso**. 2.ed. São Paulo: Atheneu, 2008. p.73-79
- ALTAVILLA, Enrico. **Trattato de Diritto Penale**, Vol. X, Milano, Vallardi, 1921.
- ANDRADE, M. J. **Baleia azul – Uma alerta para a saúde mental e não apenas para os jogos**. Rubber chicken. Maio, 2017. Disponível em: <<https://rubberchickengames.com/2017/05/01/baleia-azul-um-alerta-para-a-saudemental-e-nao- apenas-para-os-jogos/>> Acesso em: 16 de novembro de 2020.
- BARBOSA, J. S.; MENDES, G.; OLIVEIRA, M.; CORRÊA, M.; SHIMABUKURO, N.; AMORIM, C. Séries e internet: Até que ponto elas interferem na ideação suicida? **12º Congresso nacional de psicologia da saúde**, organizado por Isabel Leal, Sofia von Humboldt, Catarina Ramos, Alexandra Ferreira Valente, & José Luís Pais Ribeiro, Lisboa: ISPA – Instituto Universitário, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/6214/1/12CongNacSaude467.pdf>> Acesso em: 16 de novembro de 2020.
- BEATO, C.C, Suicídio e a teoria social. In: MELEIRO, M.A.M; TENG, C.T; WANG, Y.P. **suicídio: estudos fundamentais**. São Paulo: Segmento Farma, 2004
- BÍBLIA, A.T. **Deuteronomio**. In BÍBLIA. Portugues. **Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento**. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2012.
- BÍBLIA, A.T. **Levídico**. In BÍBLIA. Portugues. **Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento**. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2012.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Parte Especial 2**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BOTEGA, José Botega. **Crise Suicida. Avaliação e Manejo**. Porto Alegre: Artmed, 2015
- BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Crianças, adolescentes e jovens estão entre os grupos mais suscetíveis ao suicídio e automutilação, apontam especialistas**, 2019. Brasília. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/abril/criancas-adolescentes-e-jovens-estao-entre-os-grupos-mais-suscetiveis-ao-suicidio-e-automutilacao-apontam-especialistas> Acesso em: 27 de outubro de 2020.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Suicídio. Saber, agir e prevenir. Boletim Epidemiológico 2017**. Brasília. Disponível em: <http://portalquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2017/setembro/21/2017-025-Perfilepidemiologico-das-tentativas-e-obitos-por-suicidio-no-Brasil-e-a-rede-de-atencao-asaude.pdf>. Acesso em: 27 de outubro de 2020.
- CABETTE, Eduardo Luiz. **Jogo da baleia azul: tipificação penal e competência para processo e julgamento**. 2017. Disponível em : < <https://jus.com.br/artigos/57269/jogo-da->

baleia-azul-tipificacao-penal-e-competencia-para-processo-e-julgamento >. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática** – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal – v. 2: parte especial – arts. 121 a 212**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial; arts. 121 a 212**. 19. Ed. Atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial; arts. 121 a 212**. 19. Ed. Atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial; arts. 121 a 212**. 19. Ed. Atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARVALHO, I.S; VIANA, T.C; CHATELARD, D.S; ARAUJO, Juliana F.B. **O corpo na dor: automutilação, masoquismo e pulsão**. Estilos clín., São Paulo, v. 21, n. 2, maio/ago. 2016, 497-515. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.11606/issn.1981-1624.v21i2p497-515>>. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

CASSORLA, R. M. S. Suicídio e autodestruição humana. In: WERLANG, B. G; BOTEAGA, N. J. Comportamento suicida. Porto Alegre: ARTMED, 2004.

CASSORLA, Roosevelt M.S. **O que é suicídio**. São Paulo: Abril Cultural, 1985.

CICOGNA, Julia I.R; HILLESHEIM, Denubia; HALLAL, Ana Luiza L.C. **Mortalidade por suicídio de adolescentes no Brasil: tendência temporal de crescimento entre 2000 e 2015**. J. bras. psiquiatr. vol.68 no.1 Rio de Janeiro Jan./Mar. 2019 Epub May 13, 2019.

COLAÇO, H. S. **Responsabilidade civil dos provedores de internet: diálogo entre a jurisprudência e o marco civil da internet**. Revista dos Tribunais. Julho 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.957.05.PDF> Acesso em: 17 de novembro de 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **O Suicídio e os Desafios para a Psicologia**. Brasília: CFP, 2013.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. 1969. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 22 de novembro de 2020.

COSTA, Machado; AZEVEDO, David Teixeira. Código Penal interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 8. ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2018. p. 194.

DUARTE, J. A. **O jogo e a criança**. Escola Superior de Educação João de Deus, Lisboa, 2009. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/2296/1/Jos%C3%A9Duarte.pdf>. Acesso em: 16 de novembro de 2020.

DURKHEIM, Émile. O suicídio: estudo de sociologia. 2a Ed. São Paulo: WWF Martins Fontes. 2011 FERREIRA, I. S. **A criminalidade informática**. In: LUCCA, N.; SIMÃO FILHO, A. (coord.). Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes. Bauru: Edipro, 2000.

DURKHEIM, Émile. **O Suicídio: estudo de Sociologia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FARIA, Ernesto (Org). **Dicionário Escolar Latino-Português**. Brasília: CampanhNacional de Material de Ensino, 1962.

FERNANDES, Mariana Maria; Zanetti, Nathalia Tararam. **A lucidade que mata: os casos de instigação ao suicídio infantil exibidos no youtube e a eficácia do marco civil da internet (lei 12.925/2014)**. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Goiânia. V. 5, n. 1. 2019..

FIGUEIREDO, Ricardo Vergueiro. **Da participação em suicídio**. Belo Horizonte:DelRey, 2001.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal, v. 2: parte especial** . 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. V.2. 6. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral.15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

GUERREIRO, Diogo Frasquilho; SAMPAIO, Daniel; FIGUEIRA, Maria Luísa. **Relatório da investigação “comportamentos autolesivos em adolescentes: características epidemiológicas e análise de fatores psicopatológicos, temperamento afetivo e estratégias de coping”**. Tese de Doutorado em Psiquiatria – Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, Portugal, 2014.

HOUAISS, Antonio. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva 2016.

HUNGRIA, N. **Comentários ao código penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

JESUS, DamásioE. de. Crimes de trânsito: anotações à parte criminal do Código de trânsito (Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997). 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Klaus Tiedemann; Edda A. Quirino Simões. **Psicologia da percepção**. Epu. São Paulo, v. 1, 1985.

KLONSKY, E.G.; MUEHLENKAMP. **A ausência de intenção suicida e a baixa letalidade dos métodos têm sido aspectos assinalados por vários autores na definição dos comportamentos de automutilação**. Walsh 2007.

LIDCHI, Victoria; EISENSTEIN, Evelyn. Adolescentes e Famílias no Contexto Médico. Em: Júlio de Mello Filho, Doença e Família. São Paulo, SP: Casa do Psicólogo, 2004.

LOUREIRO, Paulo Roberto Amorim; MOREIRA, Tito Belchior; SACHSIDA, Adolfo. **Os efeitos da mídia sobre o suicídio: uma análise empírica para os estados brasileiros**. IPEA. Texto para Discussão 1851. Rio de Janeiro, 2013.

LOURINHO, J. C. **Baleia Azul: Estes são os 50 desafios que estão a preocupar pais de todo o mundo**. O Jornal Económico, 2017. Disponível em: <<https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/baleia-azul-estes-sao-os-50-desafios-que-estao-a-preocupar-pais-de-todo-o-mundo-151224>>. Acesso em: 16 de novembro de 2020.

LOURINHO, José Carlos. Baleia Azul: Estes são os 50 desafios que estão a preocupar o país. **O Jornal Económico**, Lisboa, 2017. Disponível em: <https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/baleia-azul-estes-sao-os-50-desafios-queestao-a-preocupar-pais-de-todo-o-mundo-151224>. Acesso em: 16 de novembro de 2020.

LOUZÃ NETO, Mario Rodrigues. “Psiquiatria básica”. 2. Ed. Porto Alegre, Artes Médicas, 2007.

LOUZÃ NETO, Mario Rodrigues et ali. Psiquiatria básica. Porto Alegre: Artes Médicas. 1995.

Menninger, K. **Man against himself**. New York, NY: Harcourt Brace Jovanovich Publishers, 1996.

MESQUITA, C. Relações familiares, humor deprimido e comportamentos autodestrutivos em adolescentes. **Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente**, v.3, n.7, p.97-109, jul, 2011. Disponível em: <http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/115/1/rpca_n3_artigo_6.pdf>. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **O suicídio e a automutilação tratados sob a perspectiva da família e do sentido da vida**. Brasília, 2019.

MONTEIRO, Renato Leite. **Crimes eletrônicos: Uma análise econômica e constitucional. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais)** - Faculdade de Direito da Universidade, Federal do Ceará. Fortaleza. 2017.

NORONHA, E. M. **Direito Penal**: dos crimes contra a pessoa. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial: art. 121 a 212 do Código Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal, parte geral/parte especial**. 2º edição revisada, atualizada e ampliada, editora RT, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de. **Manual de processo penal e execução penal**. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

O eu se sabe até agora sobre o jogo baleia azul. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/o-que-se-sabe-ate-agora-sobre-jogo-da-baleia-azul-121236180>>. Acesso em: 16 de novembro de 2020.

OLIVEIRA, D. B. Internet: implicações no direito civil e o marco civil. In: SILVA, R. G. C.;MANNA, R. F.; MALINOWSKI, M.O.S. **Jurisdição, Estado e Cidadania**: temas contemporâneos e suas reflexões. Birigui: Boreal, 2014.

OLIVEIRA, D. B; SILVA, R. G.S.C. **O viés digital do suicídio: instigação, induzimento e auxílio ao suicídio em ambientes virtuais**, 2015. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/393xa7s7>. Acesso em: 17 out. 2018.

Organização Mundial de Saúde. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde**. CID-10, 2008. Recuperado de <http://bit.ly/2fZ7tji>. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

PINHEIRO, José Rodrigues. **Aspectos jurídicos e sociais do suicídio**. São Paulo: Scortecci, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

REI, Maurício de Novais. **Automutilação: o encontro entre o real do sofrimento e o sofrimento real**. Revista Polemica. v. 18, n. 1, p. 50-67, 2018. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/polemica/article/view/36069>>. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

ROSA, N.B K. O Uso da internet como espaço terapêutico. **Cadernos de Aplicação**, Porto Alegre-RS, v.24, n.2, p.131-143, dez. 2011. Disponível em: <seer.ufrgs.br/CadernosdoAplicacao/article/view/34795>. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

SADALLA, N. P.; TABOSA, B. M. B.; D OLIVEIRA, C. M.; FREITAS, M. S. P.; HENRIQUES, V. Q. **A psicopatia em sua dimensão virtual: Um olhar acerca do fenômeno baleia azul**. Revista de Direito da Faculdade Estácio do Pará, v. 4, n.5 junho/2017. Disponível em: <<http://revistasfap.com/ojs3/index.php/direito/article/view/43>>. Acesso em: 16 de novembro de 2020.

SANTOS, Amanda Albino dos Santos; BARROS, Daniela Ribeiro; LIMA, Brunno Marcondes; BRASILEIRO, Tamiris da Costa. **Automutilação na adolescência: compreendendo suas**

causas e consequências. Faculdades Integradas de Patos. Temas em Saude, Edição Especial. Joao Pessoa, 2019.

SOUZA, Luciana Nogueira Bezerra. **O induzimento, instigação e auxílio ao suicídio através das mídias sociais.** LINS. São Paulo, 2019

STENGEL, Erwin. Suicide and Attempetd Suiciede. [s.I : s.n] 1971.

STRONG, M. **A bright red scream: selfmutilation and the language of pain.** London: Penguin Books, 1998.

SYDOW, Spencer Toth.**Crimes informáticos e suas vítimas.** 2. ed.São Paulo: Saraiva, 2015.

TORRINHA, Francisco. **Dicionário Latino Português.** Porto: Junta Nacional de Educação, 1942.

WHO. World Health Organization. Preventing suicide: a global imperative. Geneva, 2014.